



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 162

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			36
Atos do Poder Executivo .....	1	22	
Centro de Assistência Judiciária.....	4	26	36
Secretaria de Estado de Governo.....	4	27	36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			37
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	5		
Secretaria de Estado de Cultura.....	5	30	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente .....			37
Secretaria de Estado de Educação .....	6	31	37
Secretaria de Estado do Esporte .....		31	38
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	32	38
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		32	
Secretaria de Estado de Obras .....	6	33	40
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....	6	33	41
Secretaria de Estado de Saúde .....		33	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....			43
Polícia Civil do Distrito Federal .....		33	43
Polícia Militar do Distrito Federal .....		35	
Secretaria de Estado de Transportes .....	6	35	
Corregedoria Geral .....	6	35	
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		35	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		35	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7		43
Ineditoriais.....			43

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.092, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Cria o “Programa Paternidade Responsável”, atribuindo a competência para executá-lo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em coordenação com o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 226, §8º, e 227, caput, da Constituição da República, 217, parágrafo único, e 218, II, “d”, e 267, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Público deve proteger a família e assistir cada um de seus membros, em especial as crianças e os adolescentes, zelando pela sua dignidade, assegurando-lhes a convivência familiar, e pondo-os a salvo de qualquer forma de negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 229 da Constituição da República, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o reconhecimento do estado de filiação é direito indisponível, podendo ser exercido contra os pais sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 5º, caput, LXXIV, da Constituição da República, 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), 3º, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 2º, II e IV, 6º, caput, I a III, da Lei Distrital Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, o Poder Público deve proporcionar acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita aos necessitados, especialmente às crianças e adolescentes cuja paternidade ainda não foi reconhecida;

CONSIDERANDO que, nos termos dos 3º e 6º, caput, I e II, da Lei Distrital Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, os serviços públicos de educação e de assistência social devem se articular com o serviço de assistência jurídica, a fim de que os conflitos se resolvam mediante técnicas de composição e de administração de conflitos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, o Poder Público deve, em busca do reconhecimento da paternidade, agir de ofício e ainda que contra a vontade, por vezes circunstancial, das próprias mães;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade é fundamental para o estabelecimento de uma convivência familiar sadia e para o desenvolvimento da criança e do adolescente; DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Paternidade Responsável”, a ser executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos deste Decreto e em coordenação com o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 2º Os estabelecimentos oficiais do sistema de ensino do Distrito Federal e os órgãos distritais de assistência social, verificando, do prontuário de seus alunos, que seus pais não lhes reconheceram a paternidade, comunicarão tal omissão ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, a fim de se apurar e obter o reconhecimento extrajudicial ou judicial da paternidade dos alunos necessitados de assistência jurídica gratuita.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal deverá prestar, ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, o apoio necessário para que o reconhecimento da paternidade se faça, sempre que possível, de modo extrajudicial e em função de atendimento multidisciplinar.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal atuarão com o sigilo necessário para preservar a intimidade e a privacidade dos alunos e de seus familiares.

Art. 5º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixarão ato normativo conjunto que disciplinem a execução, o monitoramento e a avaliação do programa instituído por este Decreto.

Parágrafo único. A articulação com o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR far-se-á nos termos de acordo de cooperação técnica a ser entabulado pelos órgãos interessados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 32.093, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a transferência dos Feirantes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília para as novas instalações.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e

CONSIDERANDO que Brasília é Patrimônio Cultural da Humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer o projeto original do Eixo Monumental de Brasília e em especial da Torre de Televisão e espaços circunvizinhos;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficácia às normas urbanísticas da Capital Federal;

CONSIDERANDO a precariedade e insalubridade do local atualmente ocupado pelos feirantes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV;

CONSIDERANDO a necessidade de desobstruir as áreas públicas localizadas na laje da Torre de Televisão de Brasília, região central do Plano Piloto;

CONSIDERANDO a necessidade social de garantir aos atuais feirantes a possibilidade de desenvolverem suas atividades comerciais em região com equivalente potencial econômico e, assim, manterem a subsistência própria e de seus familiares;

CONSIDERANDO a real necessidade de fixação desses feirantes em local apropriado e de amplo e agradável acesso pela comunidade, sem ferir o equilíbrio urbano da cidade;

CONSIDERANDO a construção das novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV;

CONSIDERANDO a inexistência de licitação, em virtude de tratar-se de transferência de feirantes que já se encontravam na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, com situações consolidadas e da destinação específica do terreno;

CONSIDERANDO o atestado de aprovação da nova Feira de Artesanato expedido pelo IPHAN. O Governo do Distrito Federal publica o presente Decreto que regulamentará a transferência dos feirantes que legitimamente ocupam boxes e trabalham na atual Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV e que devem cumprir os critérios deste Decreto para efetivar a transferência e realizar a ocupação dos boxes disponíveis na nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília, DECRETA:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica aprovada a transferência dos expositores individuais e coletivos que, legitimamente, ocupam e trabalham na Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, para as novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília.

Art. 2º Entende-se por expositor para efeito deste Decreto, todo aquele artesão, artista plástico ou manipulador de alimentos que expõe seu produto, em box com a finalidade de comercialização de forma individual (feirante) ou coletiva (associações legalmente constituídas).

Parágrafo único. Considera-se expositor legítimo, para fins deste Decreto, aquele que preencher os requisitos previstos no art. 5º e apresentar tempestivamente a documentação de que trata o art. 6º.

Art. 3º Cada expositor terá direito a um único box na nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão, observado o tamanho do box que cada expositor legitimamente possui na atual Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, caso haja disponibilidade e observado o disposto no art.2º, parágrafo único, 5º e 6º deste Decreto.

Art. 4º A Coordenadoria das Cidades poderá reservar boxes na nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão, para ocupação por órgãos públicos diretamente ligados ao artesanato, turismo, cultura, segurança e administração da nova feira e associações filantrópicas de relevante interesse social ligados ao artesanato, turismo e cultura, devendo para tanto expedir ordem de serviço determinando o quantitativo e o órgão que ocupará os referidos boxes.

**CAPITULO II  
DOS REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA**

Art. 5º Para a transferência de que trata este Decreto o expositor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – constar como expositor em processo administrativo de ocupação de área pública da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV;

II – comprovar, efetiva, atual e legítima ocupação de área pública na Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV;

III – comprovar o exercício legal da atividade como expositor individual ou coletivo, por meio de documento público legalmente expedido por órgão do Governo do Distrito Federal;

IV – constar em vistorias como legítimo expositor individual ou coletivo, em cadastros ou outros levantamentos oficiais realizados em 2010, por órgão do Governo do Distrito Federal;

V – não ser cessionário, concessionário, permissionário ou autorizatário em outra feira-livre, permanente ou área pública no Distrito Federal.

VI – não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal.

VII – não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

VIII – ter em algum momento obtido, legalmente junto ao Poder Executivo, autorização para ocupação de área pública na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV.

§1º O expositor deverá preencher, sob as penas da lei, as seguintes declarações:

a) de não possuir cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma área pública do Distrito Federal, conforme modelo definido no anexo I.

b) de não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal, conforme modelo definido no anexo II.

c) de não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta, Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme modelo definido no anexo III.

§2º A falta de um dos requisitos previstos neste artigo resultará no indeferimento do processo de transferência.

**CAPITULO III  
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 6º Os processos administrativos devem conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I. Expositor Individual:

a) Cédula de Identidade (RG);

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

d) Comprovante de residência no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, atualizado;

e) Autorização de permanência no país, válida, em caso de estrangeiro;

f) Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

g) Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

h) Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do empregado que trabalha no Box em que é expositor, na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, ou declaração de que expõe sem nenhum empregado, conforme modelo definido no anexo IV.

i) As declarações de que trata o art. 5º, § 1º, deste Decreto;

j) Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

II. Expositor Coletivo:

a) Ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

d) Comprovante de estabelecimento da sede ou filial no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF (atualizado);

e) Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

f) Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

g) As declarações de que trata o art. 5º, § 1º, deste Decreto;

h) Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 7º A Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal publicará no DODF, listagem nº 01, dos expositores com a documentação obrigatória completa e incompleta e processos de transferência indeferidos.

§1º Deverá conter na listagem referida no caput deste artigo, o nome do expositor e o número do processo administrativo.

a) Na listagem de documentação obrigatória incompleta deverá conter também a relação dos documentos incompletos;

b) Na listagem de processos indeferidos deverá conter também a indicação do (s) requisito (s) não preenchido (s) e a relação de documentos incompletos.

§2º Na ausência de um dos documentos previstos no art. 6º, incisos e alíneas, o expositor terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da listagem no DODF, para requerer a juntada da documentação indicada, conforme modelo definido no anexo V.

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior resultará no indeferimento do processo de transferência.

**CAPITULO IV  
DA PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA  
DEFERIDOS E INDEFERIDOS**

Art. 8º Após o prazo referido no parágrafo segundo, do art. 7º, a Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal publicará a listagem nº 02 de expositores que tiverem seu processo de transferência deferido e indeferido.

Parágrafo único. A listagem referida no caput deste artigo deverá conter o nome do expositor, número do processo administrativo e, quando for o caso, os motivos do indeferimento do processo de transferência.

**CAPITULO V  
DOS RECURSOS**

Art. 9º Os expositores que tiverem seu processo de transferência indeferido, por não preencher os requisitos previstos no art. 5º ou não apresentar a documentação de que trata o art. 6º, no prazo previsto no §2º do art. 7º, terão o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar recurso à Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sob pena de caracterizar a desistência voluntária.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO  
Governador  
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA  
Vice-Governadora  
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

§1º Após a apresentação do recurso o Coordenador das Cidades poderá reconsiderar a decisão e deferir o processo de transferência.

§2º Caso o Coordenador das Cidades não reconsidere a decisão que indeferiu o processo de transferência, de que trata este Decreto, no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para análise e decisão final.

§3º O recurso administrativo de que trata este capítulo terá no máximo uma instância administrativa superior, que vem à ser a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§4º Os expositores que entenderem preencher os requisitos desse Decreto e cujos nomes não constarem nas listagens de que trata o art. 8º, poderão apresentar recurso no mesmo prazo previsto no caput deste Artigo.

§5º Os recursos administrativos deverão conter a qualificação do expositor, número do box que ocupa na atual feira, identificação da ala, número do processo administrativo, tempo de exercício legal da atividade e, demais justificativas e documentos que julgarem oportunos, conforme modelo definido no anexo VI.

§6º O expositor com processo indeferido, referido no caput do art. 7º, terá o prazo de 05 (cinco) dias, à partir da publicação no DODF da listagem nº 02, para apresentar recurso.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal analisará os recursos impetrados pelos expositores, no prazo de 15 (quinze) dias e publicará no DODF listagem contendo a decisão do julgamento dos recursos.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, ante a justificativa explícita.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DISTRIBUIÇÃO DOS BOXES

Art. 11. A Secretaria de Estado de Governo do Distrito, após a realização dos atos previstos no art. 10 encaminhará o resultado juntamente com os processos para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a qual verificará se os atos praticados pela Coordenadoria das Cidades e Secretaria de Estado de Governo atenderam aos dispositivos do presente Decreto, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, ante a justificativa explícita.

§1º Após a verificação referida no caput deste artigo, o Corregedor-Geral do Distrito Federal publicará listagens dos expositores aptos e inaptos a realizar a transferência de que trata este Decreto e encaminhará os processos administrativos para a Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo.

§2º Os processos administrativos declarados inaptos, conforme referidos no parágrafo anterior serão arquivados pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 12. O expositor que tiver seu processo apto a realizar a transferência, candidatos às áreas de artesanato, artes plásticas e alimentação serão distribuídos por atividade e zoneamento estabelecido para cada setor, a ser definido por meio de Ordem de Serviço da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 13. Em consonância com o art. 3º deste Decreto, o expositor que ocupava, legitimamente, mais de um box na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, receberá um único box na nova feira, proporcionalmente à área total que ocupava, caso haja disponibilidade.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal formalizará a ocupação da área pública e firmará o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado.

Art. 15. Após a publicação de que trata o §1º do art. 12 deste Decreto, a Coordenadoria das Cidades emitirá o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado em duas vias de igual teor, conforme modelo aprovado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRGDF, por meio do Parecer nº 036/2008 – PROCAD/PGDF.

Parágrafo único. A primeira via do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado será juntada ao processo administrativo e a segunda via será entregue ao expositor contemplado.

Art. 16. O Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado será entregue a cada expositor, em data a ser definida, por meio de ordem de serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 17. A eficácia dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificado fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 18. Após a entrega dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificado os expositores contemplados deverão, obrigatoriamente, ocupar o respectivo espaço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da permissão emitida.

Parágrafo único. O expositor que tiver sua permissão cassada estará impedido de ocupar o box distribuído e se o fizer será imediatamente compelido a desocupá-lo.

Art. 19. Caso as declarações previstas, no presente Decreto, sejam inverídicas e os documentos existentes e apresentados sejam falsos, o expositor contemplado terá seu Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado cassado, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 20. Em caso de cassação do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado emitido, o expositor não poderá pleitear outro espaço público no prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Após a conclusão da transferência de que trata este Decreto, os espaços vagos na nova feira serão ocupados por expositores artesãos, por meio de processo licitatório, observado a Lei nº 8.666/1993.

Art. 21. As publicações das listagens de que trata este Decreto serão realizadas por meio de Ordem de Serviço.

Art. 22. Concluída a transferência de que trata este Decreto o Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para publicar regulamento de funcionamento e administração da nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV.

Art. 23. A Administração Regional de Brasília ficará responsável pela administração da nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília, sob a supervisão e orientação da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.743/1994.

Brasília, 20 de agosto de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

#### ANEXO I

##### MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

declaro, nos termos do art. 5º § 1º, alínea “a” do Decreto \_\_\_\_\_, sob pena das medidas legais cabíveis, de não possuir cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma área pública do Distrito Federal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
(nome completo e assinatura)

#### ANEXO II

##### MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

declaro, nos termos do art. 5º § 1º, alínea “b” do Decreto \_\_\_\_\_, sob pena das medidas legais cabíveis, de não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
(nome completo e assinatura)

#### ANEXO III

##### MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

declaro, nos termos do art. 5º § 1º, alínea “c”, do Decreto (...), sob pena das medidas legais cabíveis, c) de não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta, Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
(nome completo e assinatura)

#### ANEXO IV

##### MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

declaro, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “h”, do Decreto (...), sob pena das medidas legais cabíveis, que exponho sem nenhum empregado.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
(nome completo e assinatura)

#### ANEXO V

##### MODELO DE FORMULARIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

requerer a juntada ao Processo nº \_\_\_\_\_, dos documentos abaixo relacionados, nos termos do parágrafo 2º do art. 8º, do Decreto (...).

ROL DE DOCUMENTOS:

\_\_\_\_\_  
I. Expositor Individual:

- ( ) Cédula de Identidade (RG);  
 ( ) Cadastro de Pessoa Física (CPF);  
 ( ) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);  
 ( ) Comprovante de residência no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, atualizado;  
 ( ) Autorização de permanência no país, válida, em caso de estrangeiro;  
 ( ) Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;  
 ( ) Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;  
 ( ) Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do empregado que trabalha no Box em que é expositor, na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão – FATV, ou declaração de que expõe sem nenhum empregado, conforme modelo definido no anexo IV.  
 ( ) As declarações de que trata o art. 5º, § 1º, deste Decreto;  
 ( ) Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
- II. Expositor Coletivo:
- ( ) Ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
 ( ) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);  
 ( ) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);  
 ( ) Comprovante de estabelecimento da sede ou filial no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF (atualizado);  
 ( ) Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;  
 ( ) Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;  
 ( ) As declarações de que trata o art. 5º, § 1º, deste Decreto;  
 ( ) Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.  
 ( ) Outros:

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

(nome completo e assinatura)

ANEXO VI  
 MODELO DE RECURSO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, processo administrativo nº, Box e Ala, tempo de exercício legal da atividade, residente e domiciliado na

vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 9 do Decreto (...), pelas razões e motivos abaixo:

JUSTIFICATIVAS:

ROL DE DOCUMENTOS:

(cidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

(nome completo e assinatura)

## CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – CEAJUR E O DIRETOR – PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA

DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, no uso das atribuições regimentais e, ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma especificada abaixo:

Da 44.905 Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF  
 440.905 Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF  
 Para 22.201 Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP  
 190.201 Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.9624 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
3.3.90.39	100	34.600,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado à contratação de serviços de levantamento topográfico e sondagem para elaboração de projeto da futura sede do CEAJUR a ser localizada na SCE/SUL trecho 3, lote 6 – Projeto Orla pólo 8.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA  
 Procurador de Assistência Judiciária  
 Diretor-Geral do CEAJUR  
 Unidade Orçamentária Cedente

CELSO MACHADO PINTO  
 Diretor-Presidente da NOVACAP  
 Unidade Orçamentária Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional do Gama – Decreto nº 16.247/94, amparado no Art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.172/1996, e tendo em vista a Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.001562-7 que julgou inconstitucional a Lei Complementar Distrital nº 780/2008, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, e o teor da Recomendação nº 25/2010-PROURB, resolve:

Art. 1º. Anular, de forma expressa e específica, todos os alvarás concedidos para construção nos espaços intersticiais localizados na cidade-satélite do Gama-DF, na seguinte ordem respectivamente: nº do alvará, interessado, endereço: 132/2009, Alexander Pinto, Qd.32, Lt 79-A, Setor Leste; 65/2009, Ana Lúcia Ribeiro Costa e Silva, Qd.33, Conj A, Lt 15-A, Setor Central; 87/2009, André Gomes Dada, Qd.02, Lt 90-A, Setor Oeste; 188/2009, Angela Gomes dos Santos, Qd. 14, Conj. C, Lt. 17, Setor Central; 252/2009, Antônio Edilberto Rodrigues, Qd. 29, Lt. 80-A, Setor Leste; 66/2009, Atleber Carneiro Silva, Qd.10, Lt 50-A, Setor Leste; 281/2009, Carlos Aurélio de Souza, Qd. 17, Conj. A, Lt. 10-A, Setor Sul; 190/2009, Carlos Gomes da Silva, Qd. 31, Lt. 09-A, Setor Oeste; 336/2009, Carlos Henrique do Carmo, Qd. 22, Lt. 29-A, Setor Leste; 112/2009, Carlos Magno de Souza Henrique, Qd. 03, Lt. 15-A, Setor Leste; 219/2009, Carlos Magno Fernandes de M. Fraga, Qd. 24, Lt. 36-A, Setor Oeste; 178/2009, Cassio Adriano de Carvalho, Qd. 17, Lt. 50-A, Setor Leste; 95/2009, Christian de Farias Jorge, Qd.26, Lt 49-A, Setor Oeste; 102/2009, Cláudio Alberto Silva, Qd.04, Lt 56-A, Setor Oeste; 35/2009, Cláudio dos Reis de Lacerda, Qd.20, Lt 79-A, Setor Leste; 47/2009, Clausnesio da Luz Davidis, Qd.13, Lt 95-A, Setor Leste; 283/2009, Cleber Junior da Silva, Qd. 33, Lt. 79-A, Setor Oeste; 98/2009, Cleber Silva do Nascimento, Qd.10, Cnj A Lt 20-A, Setor Central; 111/2009, Cleison Freire de Assis, Qd. 12, Lt. 80-A, Setor Oeste; 107/2009, Cleudo Araújo Gomes, Qd.23, Lt 30-A, Setor Oeste; 237/2009, Constantino Cesar de Faria, Qd. 24, Lt. 35-A, Setor Oeste; 285/2009, Damião Ferreira do Nascimento, Qd. 21, Lt. 36-A, Setor Oeste; 84/2009, Daniel Ferreira Dias, Qd.28, Lt 09-A, Setor Oeste; 105/2009, Davi Tavares de Sousa, Qd.29, Lt 29-A, Setor Leste; 103/2009, David da Conceição de Oliveira, Qd.14, Lt 36-A, Setor Leste; 264/2009, Dean Holden de Sousa Martins, Qd. 13, Conj. C, Lt. 28-A, Setor Sul; 26/2009, Dionisio Pereira da Silva, Qd.11, Lt 15-A, Setor Leste; 208/2009, Djalma Fernando Monteiro, Qd. 33, Lt. 49-A, Setor Oeste; 284/2009, Djalma Gonçalves Sobral, Qd. 21, Lt. 56-A, Setor Oeste; 200/2009, Edilson da Costa Barbosa, Qd. 22, Lt. 113-A, Setor Leste; 104/2009, Edilson Fernandes Ribeiro, Qd.28, Lt 50-A, Setor Leste; 128/2009, Edimar de Souza, Qd.16, Lt 30-A, Setor Leste; 186/2009, Ednilton Silva de Moraes, Qd. 48, Lt. 56-A, Setor Leste; 274/2009, Edson Antônio Souza Gonçalves, Qd. 23, Lt. 29-A, Setor Leste; 81/2009, Elias Gonçalves de Oliveira, Qd.01, Lt 49-A, Setor Leste; 156/2009, Eliseu Nascimento de Andrade, Qd.24, Lt 90-A, Setor Oeste; 347/2009, Elton da Cruz Lopes, Qd. 14, Lt. 88, Setor Leste; 86/2009, Elton da Cruz Lopes, Qd.14, Lt 88-A, Setor Leste; 146/2009, Ely Ribeiro da Silva, Qd.17, Lt 101-A, Setor Leste; 234/2009, Emanuel Messias Carlos Costa, Qd. 45, Lt. 10-A, Setor Leste; 73/2009, Emival de Almeida Ferreira, Qd.22, Lt 111-A, Setor Leste; 55/2009, Erasmo Ferreira Pinto, Qd.12, Lt 36-A, Setor Leste; 51/2009, Espólio de Raimundo Nonato Martins, Qd.43, Conj A, Lt 17, Setor Central; 157/2009, Fabiano Farias da Conceição, Qd.45, Lt 45-A, Setor Leste; 343/2009, Fabio Carvalho Gomes de Castro, Qd. 13, Lt. 62-A, Setor Leste; 99/2009, Fábio Rodrigues de Sousa, Qd.19, Lt 93-A, Setor Oeste; 214/2009, Fernando Araujo da Silva, Qd. 37, Lt. 09-A, Setor Leste; 96/2009, Francisco Cunha de Sá, Qd.34, Lt 29-A, setor Leste; 215/2009, Francisco

das Chagas Rodrigues, Qd. 35, Conj. A, Lt. 16-A, Setor Central; 85/2009, Francisco das Chagas Rodrigues, Qd.35, Conj A, Lt 16-A, Setor Central; 68/2009, Francisco das Chagas Viana Filho, Qd.23, Lt 09-A, Setor Leste; 20/2009, Francisco de Assis Batista, Qd. 29, Lt. 30-A, Setor Leste; 59/2009, Francisco de Assis Batista, Qd.29, Lt 30-A, Setor Leste; 54/2009, Francisco Valdemir dos Santos Guimarães, Qd.38, Lt 30-A, setor Leste; 231/2009, Geuzinilton da Silva Araujo, Qd. 19, Lt. 83-A, Setor Oeste; 147/2009, Gil Hélio Antônio Braz, Qd.34, Lt 91-A, Setor Leste; 91/2009, Gildemar Antônio de Alcantara, Qd.19, Lt 101-A, Setor Leste; 127/2009, Givaldo Soares de Freitas, Qd.02, Lt 80-A, Setor Leste; 222/2009, Givanildo Nogueira Patriota, Qd. 43, Lt. 79-A, Setor Leste; 170/2009, Hélio Contidio de Oliveira, Qd.42, Lt 45-A Setor Leste; 31/2009, Hélio Fonseca Eufrásio, Qd. 11, Lt 97-A, Setor Leste; 257/2009, Hermenegildo Pedro de Carvalho, Qd. 07, Lt. 90-A, Setor Oeste; 70/2009, Humberto Carlos dos Santos, Qd.18, Lt 85-A, Setor Oeste; 265/2009, Jair Marques de Lima, Qd. 32, Lt. 16-A, Setor Central; 76/2009, Jair Monsueth Alves, Qd.04, Lt 86-A, Setor Oeste; 179/2009, Jazeel Soares Arruda, Qd. 31, Conj. A, Lt. 16-A, Setor Central; 167/2009, Jeová Santos de Oliveira, Qd.21, Lt 30-A, Setor Leste; 125/2009, João Cardoso de Souza, Qd. 17, Lt. 79-A, Setor Oeste; 94/2009, João Carlos Caitano de Araújo, Qd.29, Lt 50-A, Setor Leste; 52/2009, João Carlos Vieira da Silva, Qd.35, Conj A, Lt 15-A, Setor Central; 282/2009, João Pereira da Silva, Qd. 08, Lt. 72-A, Setor Oeste; 289/2009, João Ramos do Nascimento Filho, Qd. 09, Lt. 10-A, Setor Leste; 212/2009, Joari Pereira Moura Batista da Silva, Qd. 24, Lt. 45-A, Setor Leste; 34/2009, Joel Salazar de Jesus, Qd.20, Lt 29-A, Setor Leste; 345/2009, John Kennedy de Andrade Lima, Qd. 09, Lt. 30-A, Setor Oeste; 155/2009, Jonhson Leandro de Sousa, Qd.11, Lt 85-A, Setor Oeste; 304/2009, José Carlos Silva, Qd. 23, Conj. A, Lt. 22-A, Setor Central; 48/2009, José Crispiano da Silva Filho, Qd.48, Lt 63-A, Setor Leste; 97/2009, José de Brito Lira Neto, Qd.20, Lt 29-A, Setor Oeste; 353/2009, José Jerônimo da Silva, Qd. 15, Lt. 30-A, Setor Leste; 82/2009, Jose Moreira Neto, Qd.07, Lt 09-A, Setor Oeste; 181/2009, José Ricardo da Glória Oliveira, Qd. 23, Lt. 80-A, Setor Oeste; 72/2009, José Rossini de Sousa Bezerra, Qd.01, Lt 80-A, Setor Leste; 342/2009, José Wilson da Costa Vaz, Qd. 22, Lt. 132-A, Setor Leste; 56/2009, Juarez José da Silva, Qd.07, Lt 49-A, Setor Leste; 337/2009, Juscelio Reinaldo de Oliveira, Qd. 32, Lt. 30-A, Setor Oeste; 300/2009, Juscivaniana Almeida Batista, Qd. 29, Lt. 80-A, Setor Oeste; 272/2009, Libermario de Souza Almeida, Qd. 26, Lt. 84-A, Setor Leste; 114/2009, Luciano Mangueira de Sousa, Qd. 43, Lt. 50-A, Setor Leste; 07/2009, Luis Alberto de Souza Farias, Qd. 32, Lt. 168-A, Setor Leste; 29/2009, Luis Carlos Gonçalves, Qd.36, Lt 30-A, Setor Leste; 101/2009, Manoel de Oliveira, Qd.05, Lt 16-A, Setor Oeste; 279/2009, Manoel Farias da Silva, Qd. 45, Lt. 71-A, Setor Leste; 346/2009, Manoel José de Oliveira, Qd. 13, Conj. A, Lt. 16-A, Setor Central; 261/2009, Manoel Paulo Ferreira Oliverio, Qd. 07, Lt. 50-A, Setor Oeste; 145/2009, Manoel Pereira da Silva Neto, Qd.14, Lt 86-A, Setor Oeste; 117/2009, Marcelo Rodrigues Torres, Qd. 14, Lt. 57-A, Setor Oeste; 276/2009, Márcio Antônio Borges, Qd. 15, Conj. E, Lt. 26-A, Setor Sul; 299/2009, Marcio George da Silva, Qd. 15, Conj. C, Lt. 17-A, Setor Sul; 269/2009, Marcos Luiz de Oliveira França, Qd. 12, Lt. 15-A, Setor Leste; 318/2009, Marcos Oliveira, Qd. 20, Lt. 50-A, Setor Oeste; 180/2009, Marcus Martins Andrade, Qd. 41, Lt. 79-A, Setor Leste; 154/2009, Maria Cristina de Souza, Qd.01, Lt 89-A, Setor Leste; 253/2009, Maria Erineuda de Freitas Silva, Qd. 10, Lt. 90-A, Setor Leste.; 30/2009, Marlon Macedo Matos, Qd.02, Lt 49-A, Setor Leste; 213/2009, Mateus Alves Gomes, Qd. 16, Lt. 79-A, Setor Leste; 74/2009, Mauro Antônio dos Santos, Qd.34, Conj A, Lt 16-A, Setor Central; 296/2009, Mauro Cezar Oliveira Sousa, Qd. 11, Lt. 35-A, Setor Oeste; 348/2009, Miguel Correa do Prado, Qd. 13, Lt. 35-A, Setor Leste; 92/2009, Neive Santos, Qd.45, Lt 72-A, Setor Leste; 362/2009, Nerito Salvador Dias, Qd. 22, Lt. 54-A, Setor Leste; 172/2009, Nivaldo Nunes Moraes, Qd. 16, Lt. 29-A, Setor Leste; 69/2009, Nocodemus Correia Queiroz, Qd.01, Lt 09-A, Setor Oeste; 302/2009, Orlando Soares Gomes, Qd. 19, Lt. 14-A, Setor Oeste; 71/2009, Osmar Martins Pereira, Qd.24, Lt 58-A, Setor Oeste; 164/2009, Paulo Iran de Brito, Qd.19, Lt 36-A, Setor Oeste; 88/2009, Paulo Oliveira de Jesus, Qd.15, Conj C, Lt 18-A, Setor Sul; 60/2009, Paulo Roberto de Sousa Pessoa, Qd.41, Lt 80-A, Setor Leste; 351/2009, Renato Veras Resende, Qd. 12, Lt. 45-A, Setor Oeste; 344/2009, Ricardo da Silva Batista, Qd. 25, Lt. 83-A, Setor Leste; 297/2009, Ricardo David Ferreira Lima, Qd. 16, Lt. 79-A, Setor Oeste; 199/2009, Rivas Dias Lira, Qd. 11, Lt. 82-A, Setor Oeste; 40/2009, Roberto Rivelino do Nascimento Moreira, Qd.33, Lt 102-A, Setor Leste; 83/2009, Rodolfo Vidal Cabral de Mattos, Qd.36, Lt 90-A, Setor Leste; 136/2009, Ronaldo Crescencio da Silva, Qd.06, Lt 49-A, Setor Oeste; 310/2009, Ronivaldo da Silva Marques, Qd. 28, Lt. 29-A, Setor Leste; 75/2009, Rosivaldo Gonçalves da Silva, Qd.31, Lt 91-A, Setor Leste; 138/2009, Rubem Pereira Costa, Qd.13, Conj A, Lt 28-A, Setor Sul; 183/2009, Rubens de Melo Ramos, Qd. 43, Lt. 30-A, Setor Leste; 110/2009, Rubeson Cardoso dos Santos, Qd. 29, Lt. 29-A, Setor Oeste; 100/2009, Samuel Fontinele Lopes, Qd.11, Lt 178-A, Setor Oeste; 191/2009, Samuel Pereira da Silva, Qd. 11, Lt. 98-A, Setor Oeste; 290/2009, Sebastião Alves da Silva, Qd. 17, Lt. 30-A, Setor Oeste; 335/2009, Sergino de Souza Barbosa, Qd. 28, Conj. A, Lt. 22-A, Setor Central; 135/2009, Sergio de Oliveira, Qd.13, Lt 49-A, Setor Oeste; 57/2009, Sergio Marcos Luz dos Reis, Qd.32, Lt 50-A, Setor leste; 303/2009, Silvio Barbosa dos Santos, Qd. 07, Lt. 80-A, Setor Leste; 78/2009, Stenio Mesquita Freitas, Qd.07, Lt 29-A, Setor Oeste; 109/2009, Ubiratan Silveira da Silva, Qd. 15, Conj. F, Lt. 11-A, Setor Sul; 27/2009; Valdeir Souza Leandro, Qd.33, Conj A, Lt 36-A, Setor Central; 192/2009, Valdeni Rocha, Qd. 13, Lt. 36-A, Setor Leste; 58/2009, Valdenir Franca de Lacerda, Qd.27, Lt 49-A, Setor Leste; 50/2009, Valmir Ferreira da Costa, Qd. 29, Lt. 10-A, Setor Leste; 151/2009, Vanduir Farias Paulino, Qd.26, Lt 52-A, Setor Leste; 93/2009, Vynysyus Viana Nascimento, Qd.15, Lt 79-A, setor Leste; 187/2009, Wander

Rodrigues dos Reis, Qd. 02, Lt. 36-A, Setor Oeste; 118/2009, Wanderley Ferreira Ventura dos Santos, Qd. 10, Lt. 09-A, Setor Oeste; 108/2009, Wandick de Almeida Ribeiro, Qd. 32, Lt. 112-A, Setor Leste; 106/2009, Washington Luíz Silva dos Santos, Qd.36, Lt 09-A, Setor Leste; 61/2009, Wellington Francisco Pereira, Qd.25, Lt 29-A, Setor Leste; 322/2009, William Pereira Monteiro, Qd. 21, Lt. 86-A, Setor Oeste; 41/2009, Wilson de Jesus Amorim, Qd.42, Lt 09-A, Setor Leste; 89/2009, Zezuliar de Jesus Fraga, Qd.38, Lt 111-A, Setor Leste.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS PIRES DE ARAUJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 20 de agosto de 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no Art. 14, de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 06 de maio de 2007, resolve: TORNAR SEM EFEITO a publicação no DODF nº 88, 10 de maio de 2010, página 25 a não recomendação da proposta referente ao Edital de Promoção de Eventos nº 02/2010- Seleção Pública para a Promoção de Eventos Científicos, Tecnológicos e de Inovação - 1º período 2010, o qual é listado abaixo na seguinte ordem: número da proposta – beneficiário – nome do evento – valor aprovado. 006; Wagner Afonso Teixeira; XXXIII Congresso Brasileiro da Liga Brasileira de Epilepsia; R\$ 50.000,00.

KAZUYOSHI OFUGI

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “Arraia do Artesanato”, nos dias 14 e 15 de agosto de 2010, na Praça da Feira do Setor Central (ao lado da Administração da Estrutural), mediante contratação de atrações locais, ao custo total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do processo nº. 150.001921/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do Espetáculo de Dança Acrobática “ULTRA-PASSA!”, na Sala Martins Penna do TNCS, nos dias 20, 21 e 22 de agosto/2010, mediante pagamento de estrutura, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do processo nº. 150.001917/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao SINDHOBAR, visando à realização da 4ª Edição do FESTBAR – Festival de Atividades Culturais e Recreativas, no dia 15 de agosto/2010, mediante pagamento de estruturas e direitos autorais, no valor total de R\$ 20.702,00 (vinte mil setecentos e dois reais), nos termos do processo nº. 150.001916/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, artigo 5º, inciso XIII, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso II, combinado com o Edital de licitação para Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 162/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, Decreto 26.851, de 30 de maio de 2006, artigo 5º, inciso III, resolve:

Art. 1º. Aplicar à Empresa AJ PAUL E CIA LTDA, a Penalidade de Suspensão dos direitos de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses, em razão da inexecução total da Nota de Empenho nº 403/2010-SE, em consonância com as informações do Processo 080.006.120/2010.

Art. 2º. Aplicar à Empresa PAPELARIA COMPLETA LTDA, a Penalidade de Suspensão dos direitos de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses, em razão da inexecução total da Nota de Empenho nº 403/2010-SE, em consonância com as informações do Processo 080.006.260/2010.

Art. 3º. Aplicar à empresa PAPELARIA E LIVRARIA GRAFITT LTDA-ME, a Penalidade de Suspensão dos direitos de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses, em razão da inexecução total da Nota de Empenho nº 403/2010-SE, em consonância com as informações do Processo 080.006.223/2010.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA  
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 37, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto Nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22/01/2007, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 0043-002659/2010, Bianca de Andrade Miguel Franco, 045.251.341-35, não preencheu os requisitos estipulados nos incisos I e II, do subitem 130.3 do Caderno I, do anexo I, ao Decreto 18.955/1997 e com a Cláusula primeira do convênio ICMS 03/2007; 0047-000821/2010, Rosely de Fátima Vasconi Martins, 964.117.248-49, não comprovou possuir a disponibilidade financeira ou patrimonial, na forma do estipulado no inciso II, do subitem 130.3, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997 e com a Cláusula primeira do convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a)s interessado(a)s poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 38, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção de ITCD - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de março de 2009 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, na(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 0047-000892/2010, Antonio Paulo Carvalho Lima, 905.682.221-72, Maria de Jesus de Carvalho Lima, o fato gerador do ITCD ocorreu em 12/10/1995, quando não havia previsão legal, concedendo a isenção solicitada. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/1994, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 16, de 11 de agosto de 2010, publicado no DODF nº 156, de 13 de agosto de 2010, página 06, ONDE SE LÊ: “... processo 125.001.321/2010, requerido...”; LEIA-SE: “... processo 125.001.332/2010, requerido...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 26 DE JULHO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 17.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - SEDEST

UG: 180.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - SEDEST

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.482.1200.1213.0899 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.92

FONTE: 132

VALOR: R\$ 1.472,50 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores, referente ao Projeto Técnico de Trabalho Social – PTTS, realizado na Cidade Estrutural, atendendo a solicitação contida no Ofício nº. 632/2010-GAB/SEDEST, de 10/06/2010.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES

Secretário de Estado de Obras

U.O Cedente

EDGARD LOURENCINI

Secretário de Estado de Desenvolvimento

Social e Transferência de Renda do

Distrito Federal

U.O Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO****SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. ALTERAR a denominação atribuída ao código 057, para a Diretoria de Serviços Técnicos (DESEG/CBMDP).

Art. 2º. O código supramencionado refere-se à identificação para formação, controle e informação de processos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 178, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o conteúdo no Memorando nº 42/2010, da Comissão Permanente de Tomada de Contas e Sindicância, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no artigo 3º da Instrução nº 148/2010, processo nº 098.001.974/2010, a contar de 23 de agosto de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

**CORREGEDORIA GERAL****CONTROLADORIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009, e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 05 dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo que trata a Ordem de Serviço nº 122/2010-CONTROLADORIA, referente à Tomada de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados. Art. 3º. Determinar aos Gerentes, Diretores e Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

EMENDA REGIMENTAL Nº 29, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta os arts. 202-A e 202-B no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 do Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 34525/08, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Ficam inseridos os arts. 202-A e 202-B no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. 202-A. Poderá o Plenário, por maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar do DF nº 1/94, sem prejuízo de outras medidas, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do § 2º do art. 44 da referida Lei Complementar.

§ 1º Decretada a indisponibilidade dos bens:

I – o Presidente oficiará ao DETRAN-DF, aos Juízes Corregedores dos Registros de Imóveis e ao Banco Central do Brasil – BACEN, solicitando as informações necessárias à concretização da medida, podendo valer-se das Declarações de Bens, nos termos da Lei distrital nº 1.836/98 e legislação aplicável à espécie;

II – a Inspeção, de posse das informações de que trata o item anterior, instruirá o feito e procederá à individualização dos bens dos responsáveis, tantos quantos necessários para garantir o ressarcimento;

III – identificados os bens dos responsáveis, o processo será encaminhado ao Relator para, ouvido o Plenário, deliberar sobre a necessidade de se oficializar aos Juízes Corregedores dos Registros de Imóveis e ao DETRAN-DF, para que se procedam as anotações devidas, impossibilitando a transferência do bem, enquanto durar a aplicação da medida.

§ 2º Diante da impossibilidade de obtenção de informações na forma indicada no inciso I do parágrafo anterior, o Presidente informará os fatos ao Relator, o qual levará o processo a julgamento do Plenário, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 202-B. O Plenário poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição, nos termos do art. 61 da Lei Complementar do DF nº 1/94.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; MARLI VINHADELI, Conselheira; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

PAUTA Nº 57/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4370.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 5048/94, Aposentadoria, APARECIDA MORAIS FARIA; 2) 4891/96, Aposentadoria, MARIA DO SOCORRO DA COSTA LOPES; 3) 1975/00, Tomada de Contas Anual, SE; 4) 6664/05, Admissão de Pessoal, PMDF; 5) 7130/05, Pensão Militar, Maria da Penha Miranda; 6) 18554/08, Aposentadoria, Flávio Bezerra de Melo; 7) 30295/08, Reforma (Militar), Arlênio de Souza e Silva; 8) 33779/09, Aposentadoria, Cicero Linhares; 9) 34643/09, Aposentadoria, Antonio Pimenta de Padua; 10) 38142/09, Aposentadoria, Cacia Maria da Silva Novaes; 11) 40392/09, Aposentadoria, Hilda Rosa de Jesus; 12) 42310/09, Aposentadoria, Maria do Carmo Sousa Silva; 13) 5118/10, Aposentadoria, Raimundo Evangelista de Oliveira; 14) 18080/10, Aposentadoria, Maria de Fátima Assunção; 15) 19337/10, Aposentadoria, Manoel Nicacio Pereira; 16) 19841/10, Aposentadoria, Antonia Lobato Piauilino; 17) 19892/10, Aposentadoria, Eni de Assis Pinheiro.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 16019/05, Tomada de Contas Especial, RA I; 2) 24546/08, Tomada de Contas Anual, RA XXIII; 3) 12372/09, Contrato, 3ª ICE - Contas; 4) 19075/09, Consulta, Procurador-Geral do DF; 5) 16915/10, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Câmara Legislativa do DF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2607/04, Aposentadoria, SEBASTIÃO JERÔNIMO DE CAMPOS; 2) 5219/07, Aposentadoria, Gilvan de Castro Mello; 3) 2967/08, Aposentadoria, Osmar Rodrigues de Oliveira; 4) 10294/08, Aposentadoria, MARIA MIRANEIDE DO MONTE MARQUES; 5) 20281/08, Aposentadoria, Elza Palazzo Lopes; 6) 23086/08, Aposentadoria, Jorge Carlos de Oliveira; 7) 3179/09, Aposentadoria, Eraldo Alves Barboza; 8) 3357/09, Aposentadoria, Vanderlei Marques de Almeida; 9) 10329/09, Aposentadoria, Sebastiana Maria dos Santos; 10) 26330/09, Aposentadoria, José Aucí de Araujo; 11) 8362/10, Aposentadoria, Etivaldo Alves de Queiroz; 12) 15005/10,

Aposentadoria, Luiz Antonio Ribeiral; 13) 15625/10, Aposentadoria, Sebastião Tito Alves; 14) 15668/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 15676/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 16540/10, Admissão de Pessoal, Procuradoria-Geral do DF; 17) 16656/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 18) 16788/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 19) 17121/10, Aposentadoria, José Albertino da Silva; 20) 18225/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 21) 18233/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 22) 18543/10, Aposentadoria, Geralda Frutuoso Soares; 23) 19418/10, Aposentadoria, Maria do Carmo Pereira; 24) 19434/10, Aposentadoria, Neusa Maria de Lima Bontempo; 25) 19493/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 26) 19582/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; 27) 19922/10, Aposentadoria, Maria de Fátima Moreira Dias; 28) 20017/10, Aposentadoria, ANA LUCIA VALE DA SILVA NAVES. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2438/78, Reforma (Militar), RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO; 2) 1330/97, Aposentadoria, José Luiz Pedrassani; 3) 1891/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE - Auditoria, Advogado(s): Valquires Machado Elias; 4) 1409/01, Aposentadoria, Vera Lucia Ornelas de Souza; 5) 1440/01, Aposentadoria, Maria das Graças Silva dos Santos; 6) 1466/01, Aposentadoria, Elpídio de Assis Ribeiro; 7) 1570/01, Aposentadoria, Delvair Maciel de Figueirêdo Prata; 8) 1497/03, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 3518/04, Reforma (Militar), ANIBAL PACHECO DE SOUSA; 10) 20792/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Ação Social do DF; 11) 32802/09, Aposentadoria, Luiz Fernando de Moraes Silva; 12) 40414/09, Aposentadoria, Miguel Felix Blanco Benavides; 13) 40651/09, Aposentadoria, Ana Maria Correia Barra; 14) 13770/10, Aposentadoria, Celia Lúcia da Silva; 15) 16869/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS.

Emissão em 20/08/2010 15h37

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4365

Aos 10 dias de agosto de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

Inicialmente, os membros do Plenário deram boas-vindas à Senhora Presidente, que reassumiu as suas funções na corte, após fruição de férias. A Senhora Presidente agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4364 e Extraordinária Reservada nº 731, ambas de 05.08.2010.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 48/2010-CG, da Chefe do Gabinete da Presidência, informando que a Presidente desta Casa reassumiu, no dia 09 do corrente mês, as suas funções na Corte, após fruição de férias.  
- Pedido de renúncia de crédito oriundo do Precatório nº 210/97 extraído do MS 1990002002252, formulado por Miguel Duarte Filho e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 10414/2006 - Despacho 430/2010, Processo 28461/2006 - Despacho 429/2010, Processo 13789/2010 - Despacho 431/2010. Denúncia: Processo 28288/2007 - Despacho 433/2010, Processo 3913/2010 - Despacho 436/2010, Processo 22222/2010 - Despacho 434/2010. Representação: Processo 12904/2008 - Despacho 432/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 27414/2006 - Despacho 428/2010, Processo 13468/2009 - Despacho 435/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 21792/2008 - Despacho 268/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 3068/1994 - Despacho 121/2010, Processo 5089/1998 - Despacho 123/2010, Processo 29140/2006 - Despacho 122/2010, Processo 32167/2006 - Despacho 120/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 30710/2009 - Despacho 124/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 9937/2008 - Despacho 385/2010, Processo 15083/2008 - Despacho 386/2010. Denúncia: Processo 11336/2010 - Despacho 384/2010. Pensão Civil: Processo 43083/2005 - Despacho 388/2010, Processo 36048/2008 - Despacho 389/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 24542/2005 - Despacho 390/2010, Processo 2398/2008 - Despacho 383/2010, Processo 39500/2008 - Despacho 382/2010, Processo 11333/2009 - Despacho 381/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: Processo 1721/2002 - Despacho 729/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 33833/2009 - Despacho 730/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1963/2004 - Despacho 731/2010.

## JULGAMENTO

## VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 39.697/07 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte a respeito da terceirização de serviços na área de radiologia, laboratório e anestesia pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Na Sessão Ordinária nº 4363, de 03/08/2010, houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução de fs. 285/303, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Presidência avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.015/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - considerar: a) cumpridas as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 5024/09; b) devidamente apurado o objeto da Representação nº 23/07-CF, dado o fracasso do Edital de Credenciamento nº 06/2009-SES e a inexistência de eventuais ações de terceirização de serviços nas áreas de radiologia e laboratório; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para arquivamento.

Processo nº 11.239/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do Edital da Concorrência nº 006/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Na Sessão Ordinária nº 4363, de 03/08/2010, houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Presidência avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3.991/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 700/2010-GAB/PRES da NOVACAP, fls. 133/136; b) dos documentos de fls. 137/387; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1.626/2010, embora insatisfatória no mérito; b) procedente, no mérito, a representação de fls. 2/6 interposta pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; III - em razão do item anterior, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 1/1994, determinar à NOVACAP a adoção de medidas tendentes ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do edital da CP nº 06/2010 - e de todo procedimento licitatório (art. 49 da Lei nº 8.666/1993)-, por não justificar a excepcional necessidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos no atestado técnico-operacional (item 5.1.4, b2 do edital), vedada no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão Normativa nº 2/2003, alínea “a”, “a.3”, e em razão da limitação de aceitação dos atestados técnicos da empresa de obras executadas “em área urbana”, em afronta ao § 5º do mesmo artigo, exigências que restringiram o caráter competitivo do certame e mostraram-se contra o interesse público, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993; IV - recomendar à NOVACAP que, doravante, exclua de seus editais a exigência de a licitante comprovar, por meio de atestado técnico da empresa, serviços “em área urbana”, por afronta ao disposto no art. 30, inc. II, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; V - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 893/85 (anexo o Processo GDF nº 6.866/70) - Alteração dos proventos da reforma de ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.994/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção dos itens IV.2 e V, suprimidos em acolhimento a voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4501/04; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 205/206, que noticiam acerca da improcedência da Ação Rescisória nº 318/90, citada na Decisão nº 4501/04, bem como do ato (fl. 156) e do abono (fl. 160) elaborados pela Corporação em atenção ao MS/TJDF nº 4114; III - considerar, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, regulares os procedimentos adotados pela Corporação, uma vez que guardam conformidade com a decisão judicial da ação acima citada; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), o que será objeto de verificação em auditoria, que adote a seguinte providência: - ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos das Decisões nº 4219/07 e 2638/09, exaradas no Processo/TCDF nº 9120/06. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6.976/96 - Denúncia relativa às obras do Posto de Serviço de Sobradinho, objeto do Contrato nº 3229/94-CAESB, celebrado entre a então Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 3.995/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 104/2010-NUPES/GEAD/DAG/RA-V e documentos anexos (fls. 304/309); II - autorizar a cobrança judicial do restante do valor referente à multa aplicada por meio do Acórdão nº 202/2007 ao Senhor William Eustáquio Carvalho, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, dando ciência ao Ministério Público junto ao TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela exclusão da expressão “de Contas”, constante da parte final do item II do voto do Relator, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 4.502/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.930/97) - Reforma, cumulada com revisão, de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.996/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para

fins de registro, a concessão de reforma e a revisão de proventos do Soldado BM Daniel Silva de Oliveira, materializadas pelos atos de fls. 18 e 36 do Proc. 053.000.930/1997; II - tomar conhecimento da suspensão do benefício Auxílio Invalidez, conforme o ato de apostilamento à fl. 64 do mesmo feito; III - determinar ao CBMDF que faça constar no apenso documentação pertinente ao desfecho do Processo/TJDF nº 2002.01.1.084648-3, que tem como autor o nominado bombeiro militar (fls. 39/46 do Proc. 053.000.930/1997), bem como as medidas eventualmente adotadas a respeito, restituindo os autos a esta Corte, caso tais providências repercutam nos pressupostos jurídicos da reforma e/ou da revisão em tela, a teor do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; IV - autorizar a 4ª ICE a relacionar o feito em roteiro de futura auditoria no órgão jurisdicionado, com vistas a verificar o fiel cumprimento do demandado no item precedente, se necessário.

PROCESSO Nº 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04; apenso o Processo GDF nº 30.001.488/04) - Tomada de contas especial instaurada em face das determinações contidas nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2004, proferidas no Processo nº 3.890/2003, com o objetivo de apurar os ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.997/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 693/694; II. conceder à Exma. Senhora Vice-Governadora do Distrito Federal, Dra. Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa em face da Decisão nº 8030/2009; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29.803/05 - Representação nº 11/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, tratando de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Clube do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF, ligado à Secretaria de Educação do DF. - DECISÃO Nº 3.998/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.803/08-GAB-SE (fl. 252) e respectivos anexos (fls. 253/296), em atenção à Decisão nº 5.001/2008; II. considerar, no mérito, insatisfatórias as justificativas apresentadas pelas professoras Adriana Campos Uchôa e Maria do Carmo Ramos Brandão (fls. 258/264); III. determinar diligência à Secretaria de Educação, para que sejam apresentados esclarecimentos consistentes para dirimir as dúvidas reinantes, sem embargo de trazer aos autos os documentos comprobatórios pertinentes acerca dos fatos relacionados no parágrafo 43 do parecer do Ministério Público junto à Corte (fls. 307/316); IV. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 18.703/07 (apenso o Processo GDF nº 273.000.336/06) - Aposentadoria de ABELARDO FERNANDES DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 3.999/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6041/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, obtenha do Ministério dos Transportes informações conclusivas a respeito do vínculo funcional do interessado com aquele órgão (data de ingresso, cargo que exerce, carga horária semanal de trabalho, eventuais averbações de tempo de serviço), uma vez que, segundo dados extraídos do SIAPENET, ele pertence ao quadro de pessoal permanente daquela Pasta.

PROCESSO Nº 23.027/08 (apenso o Processo GDF nº 80.009.108/06) - Aposentadoria de ARI KENNEDY PEREIRA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4.000/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a”, inciso II, do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, do pedido de reexame interposto por Ari Kennedy Pereira Nunes contra a Decisão nº 3278/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o disposto no “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução -TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 26.328/08 (apenso o Processo GDF nº 40.000.987/08) - Tomada de contas anual do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.001/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda - FUNGER, relativa ao exercício de 2007, relevando o atraso na remessa da TCA; II) considerar atendida a diligência contida na Decisão nº 271/2010, relevando o atraso no atendimento da mesma; III) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do RI-TCDF, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos gestores do FUNGER, relacionados no item 6 da Informação (fls. 106/107), em face das ressalvas indicadas nos subitens 1.1, 2.2, 3.1 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 20/2009-DIRAS/CONT; IV) nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores mencionados no item II, no que tange à gestão apreciada no feito; V) nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores mencionados no item III, no que tange à gestão apreciada no feito; VI) aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII) na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos atuais gestores do FUNGER que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VIII) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.619/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea “e”, e V, da Decisão nº 1.121/2009, prolatada por esta Corte no Processo nº 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 4.002/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 04/05 e 37 a 40, encaminhada pelo Secretário de Estado de Governo, em cumprimento ao estabelecido na Decisão nº 1121/09, item II, alínea “e” e item V; II) no mérito, considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos prestados em relação à demanda do item II, alínea “e”, da Decisão; b) insatisfatórias as justificativas apresentadas quanto ao item V do mesmo “decisum”; III) em consequência, aplicar ao cidadão nominado no parágrafo 26 da instrução, a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, pela realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; IV) aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para reinstrução, de forma a atestar a regularidade dos preços e a efetiva execução dos serviços prestados sem cobertura contratual, autorizando, desde logo, a realização das inspeções que forem necessárias.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 90/00 (apenso o Processo TCDF nº 5.960/91; apenso o Processo GDF nº 61.004.747/99) - Revisão da pensão civil instituída por ALMIRO DA COSTA BATALHA-SES. - DECISÃO Nº 4.003/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 137 e 138 do apenso Processo nº 061.004.747/1999, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5566/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - devolver os processos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, com recomendação no sentido de que, à vista do contido no item II, “b”, da Decisão nº 5566/2009, seja elaborado novo título de pensão, tornando sem efeito o anterior, com a finalidade de constar a vigência do benefício a contar de 28/11/01, data do requerimento da interessada; IV - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1.174/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.817/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.441/02) - Pensão militar instituída por LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE-CB-MDF. - DECISÃO Nº 4.004/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração opostos pela Srª CLEIDE DUARTE AGUIAR (fls. 177 a 185), suspendendo, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 3286/2010; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 9.716/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.464/07) - Aposentadoria de VANDER DE CASTRO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.005/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - determinar à Polícia Civil do DF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 26/28 - apenso, para: 1) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (176 dias); 2) encerrar em 31.08.2006 o cômputo do período para o adicional por tempo de serviço, em face da reestruturação erigida pela MP 308/2006, convertida na Lei federal 11.361/2008; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.146/08 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Planejamento e Gestão do DF, no segundo trimestre de 2008, com a finalidade de confrontar os documentos dos servidores admitidos, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/04-SGA/ADM, com os dados registrados nas fichas admissionais, na forma prevista na Resolução nº 168/04, que adotou o Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 4.006/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0953/2009-GAB/SEPLAG e seus anexos (fls. 280/290), considerando parcialmente cumpridas as constantes da Decisão nº 7438/2009; b) dos documentos de fls. 291/295; II - determinar a devolução dos autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, em nova diligência, para que esse órgão, no prazo de 30 (trinta) dias: a) à vista do disposto na Decisão TCDF nº 2975/2008, regularize a situação do servidor Paulo Emiliano Bezerra Júnior, Matrícula nº 1431287-5, ocupante, nessa Secretaria, do cargo de Médico, na especialidade Ortopedia e Traumatologia, exercido cumulativamente com outro cargo de Médico, este na Secretaria de Estado de Saúde do DF, sob a Matrícula nº 1499173, afastado de ambos para o exercício de cargo comissionado, na forma do art. 120 da Lei nº 8112/90, tendo em vista que o servidor está recebendo as remunerações integrais dos dois cargos efetivos mais a representação do cargo comissionado associado a um daqueles, conforme constatado no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) encaminhe ao TCDF cópia dos documentos comprobatórios das medidas efetivadas em atendimento à determinação objeto da alínea anterior.

PROCESSO Nº 39.586/08 - Edital de Concorrência nº 018/2008, lançado pelo DER/DF, tendo por objeto a execução de obras para restauração da Rodovia DF-140, no trecho entre o Km 3,3 e o entrocamento com a DF-495 (divisa DF/GO), com extensão total 11,7 Km. - DECISÃO Nº 4.007/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo dirigente citado no § 5 do relatório/voto da

Relatora, por meio do documento de fls. 253/276, em face dos termos do item IV da Decisão nº 8.019/2009 (fls. 250) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar superado o item III da Decisão nº 8.019/2009, em face do discutido nos §§ 10/13 do relatório/voto da Relatora, e, pelos mesmos motivos, atendido o item II - a.1 da Decisão Liminar nº 207/2009 - P/AT; III - retornar os autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3.306/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.247/08) - Aposentadoria de ANTONIO FERNANDES FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.008/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - determinar à Polícia Civil do DF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 29/31-apenso, para: 1) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão 2.581/2005 (222 dias); 2) encerrar em 31/08/2006 o cômputo do período para o adicional por tempo de serviço, em face da reestruturação erigida pela MP 308/2006, convertida na Lei federal 11.361/2008; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.030/09 (apenso o Processo TCDF nº 8.812/09) - Contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação entre a Secretaria de Esporte e a Ailanto Marketing Ltda., para promover a realização do amistoso entre as seleções brasileira e portuguesa de futebol, nesta capital, em 19 de novembro de 2008. - DECISÃO Nº 3.993/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados ao processo em exame; II. considerar cumprido o constante do item II da Decisão nº 1857/10; III. autorizar: a) a constituição de autos apartados para fins de processamento e julgamento da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 480.001.286/10; b) a apensação dos autos (anexo I e Apenso nº 8812/2009) ao feito a ser autuado; c) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 10.240/10 - Consulta formulada pelo então Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal Deputado Cabo Patrício sobre: a) a viabilidade do pagamento, por ocasião do usufruto de férias, da remuneração e do adicional de férias, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo permanente adicionada a do cargo comissionado, quando este for exercido por servidor efetivo, como substituto do titular, por período superior a 12 meses (arts. 76, 77 e 78 da Lei nº 8.112/90, com as alterações decorrentes das Leis distritais nºs 988/95, 1.139/96 e 1569/97, bem assim da Lei federal nº 8.216/91); b) a forma de cálculo da indenização de férias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 78 da referida Lei. - DECISÃO Nº 3.987/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, que aderiu à alínea “a” do item I do voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, datado de 21.07.10, decidiu: I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tomar conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou função de confiança não faz jus, em razão do exercício pretérito desse cargo/função, ao recebimento da remuneração pertinente e do adicional sobre ela calculada, por ocasião do usufruto das férias, nem à indenização de férias em razão do término do período de substituição; b) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado/dispensado de cargo em comissão/função de confiança de que seja titular, faz jus à indenização de férias, relativamente a esse cargo em comissão/função de confiança, exceto se nomeado/designado, sem solução de continuidade, para titular de outro cargo em comissão/função de confiança; II - autorizar a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54, do voto do ilustre Revisor (fls. 71/79) e do relatório/voto da Relatora; III - determinar o arquivamento do processo. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Revisor e da Relatora.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.699/91 - Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia, Padrão I, Segunda Classe, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 076/90-IDR. - DECISÃO Nº 4.009/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 979/2009-GAB/SEPLAG e anexos (fls. 1.927/1.933), encaminhados pela então Secretaria de Planejamento e Gestão; II - informar à Secretaria de Gestão Administrativa que o pedido constante do Ofício nº 979/2009-GAB/SEPLAG foi atendido na forma do § 5º do art. 200 do Regimento Interno do TCDF e que o novo prazo para atendimento da Decisão nº 7.262/09 já findou; III - reiterar à Secretaria de Gestão Administrativa os termos do item V da Decisão nº 7.262/09, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 993/03 - Tomada de contas especial instaurada em atenção ao item IV da Decisão nº 2719/2003, exarada no Processo nº 2.574/00 (fls. 01/02), objetivando apurar responsabilidade por ausência de prestação de contas de recursos repassados para o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, bem como à apuração de pagamentos de taxa de administração por parte da Secretaria de Educação ao ICS, sem cobertura contratual, objeto do Processo nº 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 4.010/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria Geral do DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.004.058/2003.

PROCESSO Nº 33.436/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.736/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIANA TEODORA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.011/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº

976/10; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 62/06 (apenso o Processo TCDF nº 5.120/98; apenso o Processo GDF nº 30.005.114/04) - Pensão civil instituída por MANOEL JUSTINO NETO-SO. - DECISÃO Nº 4.012/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 866/2010; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.476/06 - Tomada de contas especial realizada pelo Banco de Brasília S.A., com a finalidade de apurar prejuízos causados à Instituição a partir da concessão e condução indevida de operações da Carteira de Crédito Comercial. - DECISÃO Nº 4.013/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria Geral do DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento do “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 041.000.247/2007.

PROCESSO Nº 6.410/07 - Inspeção realizada nas Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura, de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Educação, de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e de Esporte, no Arquivo Público do Distrito Federal, na Fundação Jardim Zoológico de Brasília e no Jardim Botânico de Brasília, em observância ao contido no item V das Decisões nºs 4.547/2005 e 5.815/2006, objetivando verificar a regularidade da inclusão das parcelas denominadas VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis). - DECISÃO Nº 4.014/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo representante legal do Sr. Edmilson Rosa Gabriel contra o item II-a da Decisão nº 3.987/08, no tocante à determinação à Fundação Jardim Zoológico de Brasília contida no item II-e-1 do relatório de inspeção, nos termos do artigo 191 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 27/09; II - dar conhecimento desta decisão ao representante legal do recorrente e à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III - determinar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em face do disposto no art. 191, § 1º, inciso I, alínea “a”, do RI/TCDF, que apresente as contrarrazões devidas à determinação constante do item II-a da Decisão nº 3.987/08, relativamente ao nominado servidor; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para a análise do mérito do recurso em apreço. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 6.954/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.435/07) - Aposentadoria de ARNALDO NEVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.016/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.200/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.687/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF, no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01-SES, publicado no DODF de 26.10.2001 - DECISÃO Nº 4.017/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2139/2009-GAB/SES (fl. 27) e anexos (fls. 28/29) e Ofício nº 681/2010-GAB/SES (fl. 30) e anexos (fls. 31/32), encaminhados pela Secretaria de Saúde, considerando cumprido o disposto na alínea c da Decisão nº 7.822/08, reiterado pela Decisão nº 7.859/09; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à Secretaria de Saúde.

PROCESSO Nº 11.983/08 - Convênios firmados pela Secretaria de Educação com a Associação de Pais, Alunos e Mestres do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, com objetivo de realização do CIVEBRA - Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília. - DECISÃO Nº 4.018/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 144/2009, fls. 282/305; b) dos documentos de fls. 306/318 e da Cota Complementar do Inspetor, às fls. 319/323; II - determinar à SEDF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa à contabilização (inscrição em Diversos Responsáveis) dos débitos apurados nas prestações de contas dos Convênios nº 47/2005 (28º CIVEBRA), 01/2007 (29º CIVEBRA) e 14/2008 (30º CIVEBRA), bem como informações atualizadas, acompanhadas da documentação comprobatória, sobre a situação em que se encontram os ressarcimentos dos referidos débitos, registrando, em especial, a identificação dos responsáveis, a data de implementação dos descontos parcelados na folha de pagamento, o prazo de parcelamento, o saldo devedor ou, conforme o caso, a data de quitação da dívida; III - orientar a SEDF que, após concluída a fase de saneamento dos débitos apurados nas prestações de contas dos Convênios nºs 47/2005 (28º CIVEBRA), 01/2007 (29º CIVEBRA) e 14/2008 (30º CIVEBRA), estas deverão ser remetidas aos órgãos próprios da Secretaria de Fazenda (Diretoria Geral de Contabilidade/DIGEC e Núcleo de Convênios e Subvenções Sociais da Subsecretaria de Finanças - SUFIN), para os exames e registros previstos na legislação em vigor e demais providências subsequentes; IV - determinar: a) a autuação de processo apartado para analisar as despesas decorrentes do 31º CIVEBRA, realizadas a partir de contrato firmado pela Secretaria de Educação com a empresa FJ Produções Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de

Preços do Pregão Eletrônico nº 40, do Ministério de Educação e Cultura; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.300/08 - Reforma de CARLOS ROBERTO SANTOS SACRAMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.019/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 43; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta “decisum”, para atendimento da Decisão nº 2.241/10.

PROCESSO Nº 26.530/08 - Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a contratação de empresa de engenharia para a construção da Torre de TV Digital, a ser localizada no Setor Habitacional Taquari SHTQ, Trecho 02, Quadra 200, conjunto 01, Lotes 1/4, Lago Norte, RA XVIII, conforme as especificações do Edital e seus Anexos. Aos autos juntaram-se pedidos de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1.993/10. - DECISÃO Nº 3.992/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1070/1071; II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para que seja satisfeita a Decisão nº 1993/2010.

PROCESSO Nº 32.050/08 - Ofício nº 439/2008-PG, por meio do qual o Ministério Público junto à Corte apresenta indagações acerca das relações existentes entre o Banco de Brasília - BRB e as entidades Cartão BRB, Seguros BRB, BRB Saúde e Regius. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, representante legal do Sr. WELLINGTON CARLOS DA SILVA. - DECISÃO Nº 4.020/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fl. 728; II - conceder ao requerente prorrogação de prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da ciência do decisum, para que seja satisfeita a Decisão nº 5998/2009.

PROCESSO Nº 39.101/08 (apenso o Processo TCDF nº 775/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.459/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.021/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar diligência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 28 do Processo PMDF nº 054.001.459/2004 para, consoante as disposições da Decisão TCDF nº 662/10, inclusão, na fundamentação legal da concessão em exame, do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02; II - alertar a PMDF acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/10, no sentido de observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento, atentando que a filha maior, citada nessa decisão, refere-se apenas àquela do ex-militar com a viúva ou companheira.

PROCESSO Nº 8.286/09 - Auditoria levada a efeito para verificar a regularidade de pagamentos a militares ativos e inativos e a pensionistas militares. - DECISÃO Nº 4.022/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar nova diligência à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências indicadas no item VI da Decisão nº 7.474/09.

PROCESSO Nº 17.722/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, nos termos descritos pela Secretaria de Saúde no Ofício nº 2559/2009-GAB/SES, de 28.10.2009. - DECISÃO Nº 4.023/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 18/21; II - conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.013.677/2009.

PROCESSO Nº 35.496/09 (apenso o Processo TCDF nº 720/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.769/03) - Pensão militar instituída por RIGOBERTO FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.024/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 44 do Processo PMDF nº 054.001.769/2003, retificado pelo item II do ato de fl. 65 do mesmo feito; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato de fl. 30 do Processo PMDF nº 054.001.769/2003, para, consoante as disposições da Decisão TCDF nº 662/2010: 1) incluir, na fundamentação legal da concessão em exame, o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 2) excluir as expressões: 2.1) na proporção de 1/4 (um quarto) para cada beneficiária; 2.2) no valor mensal, inicial de R\$ 1.234,43 (mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), “per si”; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 66 do Processo PMDF nº 054.001.769/2003, que deverá ser tornado sem efeito, destinando todo o benefício pensional à viúva, Sra. MARIA DA PENHA FERREIRA; c) providenciar, junto ao sistema SIAPE: 1) a cessação do pagamento da pensão militar em análise às filhas ROSÂNGELA DA PENHA FERREIRA e ROSIMERE DA PENHA FERREIRA; 2) a integralização do pagamento do benefício em exame à Sra. MARIA DA PENHA FERREIRA, viúva do ex-militar; d) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; III - alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº

10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 12.081/10 - Pregão Eletrônico nº 215/2010 - CELIC/SUPRI/SGA, tendo por objeto a aquisição de material farmacológico, conforme condições e especificações técnicas constantes do anexo I do edital. - DECISÃO Nº 3.990/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 698/2010/SEPLAG (fl. 25) e dos demais documentos encaminhados em atendimento à Decisão nº 1383/10; II - considerar cumprida a Decisão nº 1383/10, autorizando o prosseguimento do certame; III - retornar o feito à 2ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.723/00 - Contrato nº 53/2000 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o consórcio constituído pelas empresas PREMENGE Engenharia Ltda. e TORC - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. - DECISÃO Nº 4.025/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1133/1135; II - considerar o Senhor BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 4638/2009 e do Acórdão nº 164/2009, disso dando-lhe ciência; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 731/03 (apenso o Processo GDF nº 30.007.370/03) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4.026/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos agentes de Material da então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002; II - julgar regulares, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas da Senhora MARIA OLIVEIRA E SILVA FERNANDES; III - julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, as contas da Senhora ANA MARIA SOARES, em razão das falhas apontadas no Relatório nº 26/2003-SLM/SGA e no Relatório de Auditoria nº 033/2004-CGDF; IV - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, as responsáveis nominadas nos itens anteriores; V - recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, sucessores dos responsáveis pelas contas anuais em exame, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falha apontada; VI - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 946/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.843/00) - Pensão militar instituída por NADIR CANDIDO FILHO-CBMDF - DECISÃO Nº 4.027/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da inclusão, na condição de pensionista militar, de MAGIELE DA COSTA CÂNDIDO, filha do ex-militar, a contar de 25.02.1999 (data da exclusão de seu genitor dos quadros da Corporação: morte ficta), nos termos do ato de fls. 91/92 do Processo CBMDF nº 053.000.843/2000; alertando o CBMDF, no entanto, para observar as disposições do artigo 28 da Lei nº 3.765/1960; b) da integralização do benefício em exame a favor dos filhos habilitados MAGIELE DA COSTA CÂNDIDO, MAICON JHONATAN FEITOSA CÂNDIDO e STHEFANY LORENA FEITOSA CÂNDIDO, na proporção de 1/3 (um terço) para cada favorecido; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governo do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a então Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 4.028/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 517/526; II - autorizar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a notificação por edital do Senhor Sérgio Luis Lisboa de Almeida acerca da Decisão nº 6.922/2009; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 2.601/04 (apenso o Processo GDF nº 260.008.934/01) - Aposentadoria de FERNANDO EDUARDO DA SILVA OTERO SEABRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.029/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 39/2005; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA/DF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) retificar o ato de fls. 58 e 59 - apenso, na parte referente ao servidor, para fazer constar a sua classificação funcional à época, bem como para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/1996 e incluir o art. 7º do mesmo diploma legal; b) dar prioridade no cumprimento das determinações em questão, por se tratar de servidor idoso (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF).

PROCESSO Nº 3.447/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.591/01) - Revisão da pensão militar instituída por ANTÔNIO DE PÁDUA SOUSA CAMPOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.030/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 379/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 103 do Processo nº 054.000.591/2001 - PMDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 492/05 (apenso o Processo GDF nº 60.009.081/01) - Aposentadoria de ELIZABETE BRAZ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.031/10.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência ordenada no Despacho Singular nº 060/2009 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.040/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.355/03) - Aposentadoria de ANA ALVES IBRAHIM-SES. - DECISÃO Nº 4.032/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei: - retificar o ato de revisão, publicado no DODF de 27.03.2009, para corrigir a fundamentação legal, a qual deve ser com base no artigo 40, inciso III, alínea "c" e § 4º, da CRFB, com a redação original, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 189 da Lei nº 8.112/1990, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e com o artigo 41, inciso III, alínea "c", § 7º, da LODF.

PROCESSO Nº 11.879/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.239/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOZITA GONÇALVES BATISTA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.033/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.743/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do DF que renumere as folhas do Processo nº 278.000.239/2003 - GDF, a partir da folha 72; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.193/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.114/03) - Aposentadoria de FLÁVIO PESSOA GUERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.034/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.488/2008; II - em sede de diligência, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos declaração informando o horário de trabalho do servidor, no período de 23.11.1984 a 04.06.1986, no SESI; b) elabore demonstrativo de tempo de serviço da concessão inicial pelo direito adquirido, art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, sem a contagem ponderada, mantendo o demonstrativo de fl. 93 - apenso; c) edite ato de revisão, para alterar a fundamentação legal da aposentadoria de proporcional para integral, em face da contagem ponderada do tempo de serviço prestado em atividade insalubre; III - recomendar ao Órgão jurisdicionado que mantenha o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 2004.00.7.001430-5, impetrado com vistas à obter a percepção da parcela "Decisão Judicial Plano Bresser (58,90)", adotando as providências pertinentes e dando ciência a esta Corte de Contas das providências que vierem a ser formalizadas.

PROCESSO Nº 36.537/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.829/03) - Aposentadoria de EDILAMAR CRISTINA SILVA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4.035/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.758/2008; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.412/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.746/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.297/05) - Aposentadoria de JUDITH MARIA BRIGAGÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.036/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.450/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.906/07 (apenso o Processo GDF nº 80.015.143/04) - Aposentadoria de AR-LINDO ALVES DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 4.037/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.068/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto proferido na Sessão Ordinária nº 4279, de 18.08.2009.

PROCESSO Nº 20.210/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.189/06) - Aposentadoria de CÍCERO NEILDO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.038/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) acostar aos autos documentos que indiquem os períodos em que o servidor exerceu cargos em comissão junto ao Governo do Distrito Federal (Secretário Administrativo da Assessoria para Assuntos Parlamentares junto ao Gabinete do Governador, Secretário Administrativo da Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e Relações Políticas e Administrador Regional do Gama); b) comprovar a natureza estritamente policial dos cargos exercidos pelo servidor junto à Câmara Legislativa do DF e ao Governo do Distrito Federal, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de os mesmos não poderem ser computados para tal fim e a concessão ser considerada ilegal; II - em face da recorrente ausência, nos autos, da notícia de fatos relevantes, alertar a jurisdicionada da necessidade de acostar ao feito todas as informações essenciais à análise da concessão, em especial, no que diz respeito à cessão de

servidores, em face das peculiaridades da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/1985.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Representação da Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE, em que apresenta proposta de regulamentação para elaboração de demonstrativo de obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com indícios de irregularidades graves, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias. - DECISÃO Nº 4.039/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 12/2010-DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 082/2010 - 1ª ICE, 021/2010 - 1ª ICE - audit, 189/10 - 2ª ICE, 078/2010 - 3ª ICE e 31/10, 32/10, 33/10 - NFO; c) do quadro de fls. 323/325; II - aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, com Indícios de Irregularidades Graves (fls. 323/325); III - autorizar: a) a disponibilização das informações contidas no demonstrativo atualizado no site oficial do Tribunal; b) o encaminhamento de cópia do demonstrativo atualizado (fls. 323/325) à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; c) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37.368/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.860/06) - Aposentadoria de ERNANI VELOSO CANTANHEDE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.040/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.516/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.898/08 (apenso o Processo GDF nº 60.000.928/07) - Aposentadoria de RONALDO JOSÉ GOMES-SES. - DECISÃO Nº 4.041/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 580/2010; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 5.244/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.269/04; apenso o Processo GDF nº 80.002.956/08) - Pensão civil instituída por RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.042/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.765/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.247/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.938/08) - Aposentadoria de DALVA BRAZ DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.043/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 198/2010 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.335/09 - Concorrência nº 075/2009-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresas de engenharia para construção de três viadutos sobre a linha do Metrô, em Águas Claras - DF, nas avenidas Manacá, Ipê Amarelo e Alecrim. - DECISÃO Nº 3.989/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto em face da Decisão Liminar nº 012/2010 - P/AT, referendada nos termos da Decisão nº 54/2010, para incluir na diligência ordenada à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil determinação no sentido de que apresente justificativa para a fixação dos quantitativos mínimos estipulados no item 5.1.4, b.2.1, do Edital de Concorrência nº 075/2009-ASCAL/PRES; II - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para adoção das providências necessárias e o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à citada jurisdição, como forma de subsidiar o atendimento da diligência em questão.

PROCESSO Nº 3.697/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.510/09) - Reforma de ROMOS FERNANDES DE JESUS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.044/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.518/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 28/29 do Processo nº 054.001.510/2009 - PMDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.270/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.205/08) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.045/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 153/2010-CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 28.216/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.142/05, 30.000.917/06, 40.003.017/06, 40.003.344/06) - Tomada de contas anual da então Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 4.046/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da

tomada de contas anual em apreço; b) do Inventário de Bens Patrimoniais, objeto dos Processos nºs 030.000.917/2006, 040.003.017/2006 e 040.002.142/2005; c) dos documentos de fls. 63/87; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalva, as contas dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal, relativas ao exercício 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar: a) a avaliação das impropriedades verificadas no demonstrativo que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98 (tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento) na prestação de contas anual da jurisdição, referente ao exercício de 2006; b) a devolução dos Processos nºs 040.003.344/2006, 030.000.917/2006, 040.003.017/2006 e 040.002.142/2005 à Secretaria de Estado de Obras; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.708/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.570/05) - Aposentadoria de ELENA JOSÉ DOS SANTOS MAGALHÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.047/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.845/07 (apenso o Processo GDF nº 220.000.176/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte do DF para apurar responsabilidade pela ausência de prestação de contas dos recursos concedidos à Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL), para realização do evento denominado “Concurso de Salto e Adestramento XVI - Aniversário ANDE - BRASIL”, realizado no período de 21.5 a 11.6.2005 (Convênio nº 22/2005). - DECISÃO Nº 4.048/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Nacional de Equoterapia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Lélío de Castro Cirillo, em face da Decisão nº 2.178/10 e do Acórdão nº 093/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Esporte, à recorrente e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 13.450/09 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão 1.753/09-CMV, inciso II, alínea “a”), para apurar responsabilidade por irregularidades na execução dos contratos de serviços de limpeza e de vigilância firmados pela SEPLAG, relativos ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4.049/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.631/2010 - SUTCE - SACG/CGDF (fls. 23/24); II. considerar cumprida a determinação constante do inciso II da Decisão nº 1.465/2010; III. autorizar o arquivamento dos autos, tendo em vista que a tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.425/2009 já está sendo acompanhada no Processo nº 14.901/20092, cujo prazo para remessa ao Tribunal foi prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar de 3.5.10 (Decisão nº 2.221/2010).

PROCESSO Nº 17.137/09 (apenso o Processo GDF nº 63.000.088/09) - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 3.988/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18.290/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.460/07, 20.000.021/08, 40.001.009/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.050/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendido o Despacho Singular nº 115/2010-CSPM (fls. 44); II. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007; III. julgar, na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Administradores, Agentes de Materiais e demais responsáveis pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. julgar, na forma do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes (Procurador Geral) e Lânderson Princivalli de A. Campos (Diretor da Diretoria de Apoio Operacional), referentes ao exercício de 2007, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, doravante: a) faça constar em suas contas anuais o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; b) observe fielmente o prazo de entrega dos demonstrativos do almoxarifado estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94, sob pena de aplicação de penalidade aos responsáveis; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.660/09 (apenso o Processo GDF nº 30.001.558/06) - Aposentadoria de ANTÔNIO FRANCISCO AMÉRICO DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 4.051/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprido o Despacho Singular nº 016/09-DL; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que ajuste a concessão em exame à decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2006.00.2.004621-7, referente à reestruturação da carreira implementada

pela Lei nº 3.752/06, e no Processo nº 38.360/06, quanto aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.084/10 - Aposentadoria de MARTA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.052/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.750/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.053/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/24; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Amélia Albernaz Carpaneda, Andréia Ferreira Bernardo, Dayse Pereira Valença, Maria Auxiliadora de Resende, Maria Auxiliadora Pereira Gomes, Maria Cecília Barbosa Ferreira, Maria de Fátima Gomes Silva Marçal, Maria do Carmo do Couto, Maria do Socorro da Costa Pinto, Maria do Socorro Marques, Maria Efigênia da Costa Braga, Maria Elizangela da Silva, Maria Ilka Oliveira Domiense, Maria Juliana Fagundes Pereira, Maria Nézia Frankslene Dantas Magalhães, Maria Torquato Ribeiro, Maria Vieira Lima, Marize de Oliveira, Michele Ribeiro Araújo, Michelle Aguiar Barbosa de Lucena, Mirian da Silva Linhares e Valdelice Mendes de Aquino; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.768/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.054/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/24; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Camila de Sena Gomes, Clésio Lopes do Nascimento, Cleuza da Conceição dos Reis Martins, Dalva Aparecida Romanholi Marcolino, Daniel Santos, Davi Vicente Domingues, Diana de Sousa Velame, Diego Ramiro da Silva, Fabio Bruno Alves, Fernanda Christina Santos Buarque Bandeira, Fernanda Espindola Leal, Fernanda Martins Guerra, Flávia Barbosa dos Santos, Ivette Alves Teixeira Matos, Jaciara Martins Peres, Janaína Mendes da Silva Queiróz, Janete Fonseca de Melo, Jaqueline Rodrigues Moreira, Jimena Rios Lencina, Renata Cristina Moreira, Romel de Melo Rodor e Vanessa Alves Macedo Bezerra; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.989/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.055/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Abílio Nunes Domingos, Adriana Rodrigues Pires, Alessandra de Sousa Nogueira, Anilzete Narducci de Araújo, Danielle da Silva Jordao, Doracy de Abreu E Silva, Gilmaria Dias de Araujo Lima, Jaira Cristiane de Sousa Gomes Rangel, Joacelle dos Santos Nepomuceno, Joelma Barros Soares, Julia Rodrigues Santana, Juliana Nunes de Oliveira, Katia Cintra Lino Rodrigues, Leda Martins dos Santos, Lorena Oliveira Lopes Soares, Luciene de Paula, Maria Cleudes Nunes, Maria Evelina de Lima Macedo, Mariléa Rodrigues do Nascimento Martins, Meiriele Oliveira Nunes, Nilva Vieira da Costa Oliveira, Noemia Francisca Gomes, Sandra Francisco Gomes, Sandra Raquel Diniz Abreu e Yara Oliveira Santos; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.713/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.056/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/27; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre Henriques Lasquevite, Andreia Ferreira de Sousa, Aurélio Melo Ferreira, Carla Nayara Oliveira Castro, Carlene da Silva Alves, Carolina de Sousa Salles, Elza Goncalves Martins, Eridiane Garcez Ferreira, Erika Cristina Sousa dos Santos, Erika Silva de Jesus, Eva Rodrigues de Oliveira, Eva Santiago de Assis de Castro, Fabiana Martins de Freitas Ferreira, Giovanni Anselmo Vieira, Gláucia Aparecida Ferreira Maruno, Gláucia Neves da Silva, Grazielle das Graças Barbosa Angelino Silva, Guilherme Guth de Paiva, Lucas Machado Gaio, Nizete Cavalcante Miranda, Oberdan Saraiva da Silva, Olivoneide de Sousa Messias e Ozana Dias; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.730/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.057/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/27; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Elisabete e Oliveira, Antônia Francisca de Araújo, Azenete Neves Alves, Benedita Pereira Lacerda Rocha, Cláudia de Souza Silvam, Márcia Pessoa Martins Braga, Marcia Regia de Souza Lerina, Maria Bernadete Alves Rodrigues, Maria Cecília Alves da Silva, Maria da Conceição Amorim Rodrigues, Maria de Fátima Ribeiro Figueiredo, Maria de Lourdes Nascimento Oliveira, Maria Helena Horst Portugal, Maria Rita Barros Chaves, Maria Silvana de Abreu Pinto, Marilene Isidoro da Silva Motta, Maristela Araujo Gomes da Silva, Neuza Maria da Silva, Osmerina Ferraz da Silva Sousa, Petula Juli Serra, Rosilene Bezerra Medeiros, Rosimeire Gonçalves de Andrade, Simone Guimarães de Souza, Tatiane de Sousa Prates e Vanessa Pereira Carneiro; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.748/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.058/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1/27; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Maria Campos de Oliveira, Célia Maria Ferreira Cipriano, Cristiane Rodrigues da Conceição, Devaney Ferreira da Silva, Edméa Dias Pinheiro Carvalhar, Eliane Jose de Siqueira, Gercina Pereira da Silva, Iracilda Gomes Franco, Iramir Souza Santos, Josineide da Silva Santos, Luciana de Jesus Diniz, Marcia Aparecida Moreira da Silva, Marcia de Oliveira Lima, Maria da Luz de Souza Oliveira, Maria das Graças Ribeiro de Sousa, Marilene Conceição Santos, Marileusa Machado Diniz Vaz, Noelia Gonçalves Cesarino de Andrade Moraes, Paula Pereira da Silva Evangelista, Pollyanna Lopes da Cunha, Rejane Borges Fernandes, Sílvia Leticia Carvalho de Souza Arruda, Sueli Teresinha da Silva Araújo, Vanessa Vaz e Vania Alves Mendes; III. determinar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 7.064/10, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4365  
Sessão Ordinária de 10/08/2010

Processo nº 10.240/10

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pelo então Presidente em Exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Cabo Patrício, sobre a remuneração do período de férias e o adicional de férias, bem como a indenização de férias. Instrução pelo conhecimento da consulta e por resposta em sentido contrário ao dos pareceres juntados aos autos. Ministério Público pelo não-conhecimento da consulta ou, se superada a questão da admissibilidade da consulta, pelo acolhimento, com ajuste, das sugestões da Inspetoria. Voto da Relatora convergente com a proposta alternativa do Ministério Público. Concordância parcial com o corpo técnico, o Ministério Público e a Relatora.

VOTO DE VISTA

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo então Presidente em Exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Cabo Patrício, sobre a remuneração do período de férias e o adicional de férias, bem como a indenização de férias, nos termos da ementa.

Em 13 de julho de 2010, a nobre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, proferiu voto nos seguintes termos:

10. Apesar de a consulta ter sido formulada em termos abstratos, os pareceres técnico-jurídicos que a acompanham versam caso concreto de interesse de servidor ocupante de cargo efetivo que exerceu, por período superior a um ano e sete meses, cargo em comissão, na qualidade de substituto do titular.

11. A consulta decorre de dúvidas e controvérsias surgidas quando das análises de requerimento do servidor interessado, conforme revelam os citados pareceres, no tocante ao direito então pleiteado, no sentido de se acrescentar aos vencimentos do cargo efetivo a remuneração do cargo em comissão, para efeito do cálculo da remuneração e do adicional de férias.

12. Tendo em vista, porém, a complexidade das questões levantadas, envolvendo interpreta-

ções de normas legais que interessam não só à Administração, mas também a grande número de servidores públicos locais, entendo que, in casu, a questão merece apreciação desta Corte de Contas, mesmo com a ausência, nos autos, de parecer técnico-jurídico específico versando direito em tese.

13. Ademais, o pagamento de férias, na forma que, em princípio, se pretende, implicaria substancial aumento na despesa pertinente, porquanto haveria, em determinado período, duplo estipêndio, um com base no cargo/função de confiança ocupado pelo titular e outro referente ao exercício do mesmo cargo/função pelo substituto, caso em que, por falta de amparo legal, não pode merecer o beneplácito desta Corte.

14. Desse modo, sou favorável à admissibilidade da consulta de que se trata, considerando os citados pareceres técnico-jurídicos necessários à melhor compreensão da tese levantada pela Câmara Legislativa.

15. Com referência ao mérito, acompanho as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público.

16. O disposto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.112/90 tem, realmente, aplicação restrita aos titulares de cargos efetivos e/ou em comissão. Esse dispositivo não se aplica, portanto, aos substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão ou de funções gratificadas, mesmo quando o exercício do cargo ou da função seja igual ou superior ao período aquisitivo das férias, o que raramente ocorre.

17. Em assim sendo, o substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, mesmo que o tenha exercido nessa condição, somente faz jus, a título de remuneração no mês das férias, aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos de 1/3 desta remuneração referente ao período em que forem usufruídas.

18. Quanto à indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da referida lei, com a redação dada pela Lei federal nº 8.216/91, ou no art. 14 da Lei distrital nº 159/91, calculada na forma prevista nesses dispositivos e no art. 76, e seu parágrafo único, da aludida Lei nº 8.112/90, deverá ser paga somente:

- ao servidor efetivo ocupante de cargo permanente, titular de cargo em comissão ou de função gratificada, que venha a ser exonerado ou aposentado;
- aos dependentes de servidor indicado na alínea anterior, falecido no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- ao ocupante tão somente de cargo em comissão que venha a ser exonerado ou aos seus dependentes, no caso de falecimento no exercício do cargo.

Assim, coerente com as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público, voto por que o Tribunal:

I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por falta de amparo legal:

- o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada não faz jus, em razão do exercício desse cargo/função por qualquer período, ao recebimento da remuneração pertinente e do adicional sobre ela calculada, por ocasião do usufruto das férias, mas apenas à remuneração do cargo efetivo, acrescida do respectivo adicional;
- o servidor efetivo ocupante de cargo permanente, quando exonerado de cargo em comissão de que seja titular, não faz jus à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 e no art. 14 da Lei distrital nº 159/91, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança;

II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54 e deste relatório/voto.

III - determine o arquivamento do presente processo.

Pedi vista dos autos para melhor inteirar-me do assunto neles tratado.

Ressalte-se, de início, que não divirjo da Relatora quanto à admissibilidade da consulta, à remuneração do período de férias ou ao adicional de férias (alínea a do inciso I do voto da Relatora).

De fato, a remuneração do período de gozo das férias e o adicional de férias devem tomar por base a situação funcional verificada nesse período, a teor do art. 76 da Lei nº 8.112/90. Isso obsta à inclusão da(s) parcela(s) relativa(s) ao cargo em comissão ou à função de confiança na base de cálculo da remuneração do período de gozo das férias e do adicional de férias caso se trate de simples substituição. Como afirma a ilustre Procuradora-Geral, Márcia Farias, “se o servidor está usufruindo férias, por lógico não poderia estar, ao mesmo tempo, em substituição e, assim, sua remuneração nesse período será a que comumente percebe pelo vínculo original” (fl. 52). Diversamente, no caso de titular de cargo em comissão ou função de confiança, a(s) respectiva(s) parcela(s) deve(m) ser levada(s) em conta no cálculo da remuneração do período de gozo das férias e do adicional de férias.

Permito-me apenas tecer considerações acerca do interino, questão ainda não enfrentada no feito. A interinidade, assim como a titularidade (de cargo em comissão), ocorre na presença de cargo vago. Nesta como naquela, o cargo é provido mediante nomeação e o servidor é investido no cargo com a posse, além de a vacância do cargo decorrer de exoneração. Ambas pressupõem a permanência do servidor no cargo. A única diferença entre elas é que, na interinidade, o servidor passa por um período de experiência antes de assumir, na condição de titular, as novas responsabilidades.

A propósito, cabe trazer à colação a norma que disciplina a matéria na União:

Lei nº 8.112/90:

Art. 9º A nomeação far-se-á:

(...)

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (grifei)

A interinidade e a titularidade (de cargo em comissão), pelas próprias características, aproximam-se uma da outra, distanciando-se, por outro lado, da substituição. Correto, então, dispensar ao interino e ao titular (de cargo em comissão) idêntico tratamento, no que se refere à remuneração do período de férias e ao adicional de férias.

Nesse sentido, a Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria Normativa SRH nº 2/98, do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias. (grifei)

Portaria Normativa SRH nº 2/98, do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

Art. 14. A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração. (grifei)

Deixo, no entanto, de acompanhar a Relatora no que tange à indenização de férias (alínea b do inciso I do voto da Relatora). Explico.

A instrução assevera que, “quando a exoneração for de comissionado ocupante de cargo efetivo, deve ser dado tratamento semelhante aos afastamentos das funções de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que não há o rompimento do vínculo porque o servidor continua no exercício do cargo efetivo” (fl. 41). Na esteira do defendido pela Inspeção, o Ministério Público deduz que “não há obrigação legal da Administração de compensar financeiramente (indenizar) em face da situação aventada” (fl. 53).

Ocorre que o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, deixa de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e passa a desempenhar, com integral dedicação, as atribuições do cargo em comissão. Eis o regramento vigente na União:

Lei nº 8.112/90:

Art. 19. (...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Diante desse quadro, o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, contrai novo vínculo, de natureza distinta, com a Administração, a despeito do vínculo anteriormente existente, que se mantém.

Exige-se, na espécie, ato de provimento (nomeação) próprio. O servidor é investido no cargo com a posse. Por fim, o desfazimento da situação reclama ato próprio, o de vacância (exoneração).

Há, portanto, em princípio, quebra de vínculo jurídico quando o servidor ocupante de cargo efetivo é exonerado de cargo em comissão. Nessas condições, a indenização de férias é devida - exceto se o servidor for nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo em comissão - quando da exoneração. Acrescente-se que, de acordo com o raciocínio ora desenvolvido, o direito não se estende aos substitutos, restringindo-se aos titulares (de cargo em comissão) e aos interinos.

Ademais, o art. 14 da Lei nº 159/91 não faz nenhuma distinção, para fins de indenização de férias, entre a exoneração do cargo em comissão dos que ocupam exclusivamente cargo em comissão e a dos que também ocupam cargo efetivo. Sendo assim, descabe ao intérprete restringir onde a lei não o faz.

A lógica da indenização de férias, como se vê, não se confunde com a do usufruto das férias.

Mais complexa é a questão da função de confiança. Isso porque o § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 não contempla expressamente o dispensado de função de confiança, mas tão-somente o exonerado de cargo efetivo ou em comissão.

Nada obstante, entendo que o dispositivo em tela alcança também o dispensado de função de confiança. Faço-o com base em considerações de equidade.

Hoje já se admite que, em alguns casos, o princípio da legalidade, outrora incontestável, seja mitigado, uma vez que a lei não é capaz de prever todas as hipóteses. Nesses casos, o intérprete é chamado a extrair da lei o sentido que se revele mais consentâneo com o direito. Confira-se, a propósito, o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicado no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;

Em segundo lugar, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento não só os cargos em comissão, como também as funções de confiança. Além disso, o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, submete a regime de integral dedicação ao serviço tanto o ocupante de cargo em comissão quanto o de função de confiança. Não vejo, assim, como tratar de modo diferente situações - a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança - que, no que interessa à solução do

problema, se igualam. A legalidade estrita deve ceder, in casu, ao princípio da igualdade.

Retomando o raciocínio anteriormente desenvolvido, importa salientar que as conclusões a que cheguei, no que concerne à indenização de férias, não constituem, verdadeira e propriamente, novidade.

Começo pelo Tribunal de Contas da União. No voto condutor da Decisão 3/1992-Plenário, o Relator faz este breve histórico:

6. É de se ressaltar, em princípio, que a Orientação Normativa nº 46, de 1991, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal, com publicação no Diário Oficial de 07.01.91, deixa assente que: “ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46 O servidor aposentado, “exonerado” ou demitido sob a égide da Lei nº 8.112/90 inclusive o anteriormente regido pela legislação trabalhista, não terá direito à indenização de férias” (grifamos).”

7. Observamos, no entanto, mais recentemente, no que tange à tão citada indenização de férias por ocasião da desinvestidura do servidor do cargo efetivo, ou em comissão, que a Lei nº 8.216, de 13.08.91 (“in” D.O. de 15.08.91) ao disciplinar de forma contrária o tema enfocado, tornou insubsistente a supramencionada Orientação Normativa, observando-se conter dispositivo expresse em aditamento ao que trata da remuneração das férias, em geral, na Lei nº 8.112/90, preconizando em seu artigo 18, o seguinte, “verbis”: “Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 78. (...) § 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.”

8. De sua vez, o Parecer nº 280/91 emitido pelo mesmo Órgão da Secretaria de Administração Federal, publicado no D.O. de 12.09.91, já esposou opinião diversa daquela Orientação Normativa nº 46/91, ante a superveniência da novel legislação que normatiza, de maneira cristalina a “quaestio juris”, valendo-nos destacar a ementa, “ipsis litteris”, do referido parecer, por se coadunar com a situação ora estudada, atinando-se para a segunda parte, assim disposta: “Ementa: A exoneração, “ex officio” ou a pedido, de cargo efetivo ou em comissão implicará indenização das férias vencidas e proporcionais, mesmo que verificada no período compreendido entre 1º de julho e 14 de agosto de 1991. A indenização será feita em relação apenas ao cargo em comissão, quando o servidor for exonerado somente do mesmo, mantida a titularidade do cargo efetivo.”

De lá para cá, foi editado na União um sem-número de atos normativos que consagram o entendimento sustentado neste voto de vista:

Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

Instrução Normativa nº 7/08, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 22. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e do período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

Nota Técnica nº 527/10-COGES/DENOP/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Ressalte-se que, à luz da legislação em vigor, não há que falar em diferenciação de critérios para o pagamento de indenização de férias no caso de servidor com vínculo efetivo e daquele nomeado tão-somente para ocupar cargo em comissão.

O quadro não se altera quando se analisa a situação normativa verificada no Distrito Federal: Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, da antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão):

Parte I: Recursos Humanos

Módulo: Direitos e Vantagens

Título XXIII: Férias

33 - O servidor exonerado do cargo em comissão será indenizado em relação apenas a este, quando mantiver a titularidade do cargo efetivo.

33.1 - Na hipótese de o servidor ocupante de cargo efetivo ser exonerado de cargo em comissão e, sem interrupção, ser investido em outro cargo comissionado, não haverá indenização.

O entendimento sustentado neste voto de vista está em perfeita sintonia com o posicionamento de órgãos como o Tribunal de Contas da União, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e até a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o que, segundo penso, se mostra relevante para o correto equacionamento das questões postas nos autos.

Ante o exposto, lamentando dissentir, em parte, do corpo técnico, do Ministério Público e da Relatora, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:

a) o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou função de confiança não pode ter a(s) parcela(s) relativa(s) a esse cargo em comissão/função de confiança incluída(s) na base de cálculo da remuneração do período de gozo das férias ou do adicional de férias nem faz jus a indenização de férias em razão do término do período de substituição;

b) o servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado/dispensado de cargo em comissão/função de confiança de que seja titular ou interino, faz jus a indenização de férias relativamente a esse cargo em comissão/função de confiança, exceto se nomeado/designado, sem solução de

continuidade, para outro cargo em comissão/função de confiança;

II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54, do relatório/voto da Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli (fls. 56/69), e deste voto de vista; e

III - determine o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Revisor

Processo nº 10240/2010 A

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Viabilidade do pagamento, por ocasião do usufruto de férias, da remuneração e do adicional de férias, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo permanente adicionado à do cargo comissionado, quando este for exercido por servidor efetivo, como substituto do titular, durante período superior a 12 meses (arts. 76, 77 e 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90). Forma de cálculo da indenização de férias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 78 da referida Lei.

4ª ICE (instrução de fls. 34/43): inobservância de requisito de admissibilidade exigido pelo § 1º do art. 194 do Regimento Interno do TCDF (ausência de parecer técnico-jurídico específico sem vinculação com qualquer caso concreto). Sugestões: conhecimento da consulta, apesar de os pareceres que a acompanham tratarem de caso concreto; esclarecimentos à jurisdicionada, na forma indicada à fl. 42, item 2; arquivamento dos autos.

Ministério Público (Parecer nº 719/2010-MF - fls. 46/54), pelo não conhecimento da consulta, por versar caso concreto, desatendendo o disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 1/84, ou, alternativamente, caso admitida a consulta, pelo acolhimento das sugestões oferecidas pela 4ª ICE, consignadas à fl. 42, com o ajuste indicado pelo Parquet, em seu parecer (parágrafo 22).

Matéria submetida ao Plenário na Sessão Ordinária de 13/07/2010, com voto acolhendo as sugestões oferecidas pela unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público.

Apreciação adiada, em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho (Decisão nº 3413/2010 - fl. 70). Voto de vista apresentado (fls. 71/79) divergindo, em parte, do voto por mim proferido na assentada anterior.

Pela adoção parcial das medidas propostas pelo Revisor, no seu voto de vista (fls. 78, in fine, e 79).

Parecer do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias.

Pauta: Processo isento de inserção em pauta (Art. 1º, VI, da Res. nº 161/03).

Este processo foi por mim submetido ao Plenário na Sessão Ordinária de 13/07/2010, tendo sido, porém, adiada a apreciação da matéria, em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. O Relatório/Voto que então apresentei está assim redigido:

“Tratam estes autos de consulta formulada pelo presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Cabo Patrício, sobre:

a) a viabilidade do pagamento, por ocasião do usufruto de férias, da remuneração e do adicional de férias, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo permanente adicionada à do cargo comissionado, quando este for exercido por servidor efetivo, como substituto do titular, por período superior a 12 meses (arts. 76, 77 e 78 da Lei nº 8.112/90, com as alterações decorrentes das Leis distritais nºs 988/95, 1.139/96 e 1569/97, bem assim da Lei federal nº 8.216/91);

b) a forma de cálculo da indenização de férias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 78 da referida Lei. 2. A 4ª ICE, na instrução de fls. 34/43, ao analisar, inicialmente, a admissibilidade da matéria, registra, em síntese, que:

a) a consulta foi apresentada ao Tribunal desacompanhada de parecer técnico-jurídico específico, versando sobre direito em tese, sem vinculação com qualquer caso concreto, descumprindo-se, desse modo, o disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF;

b) constam dos autos, porém, “quatro pareceres elaborados para um caso concreto em que um servidor após exercer cargo em comissão como substituto, de agosto de 2007 a abril de 2009, recebeu férias em janeiro de 2009, calculada com base na remuneração de Técnico Legislativo e pleiteou que o pagamento das férias tivesse por base a remuneração do cargo efetivo acrescida do adicional de substituição”.

3. Entende, contudo, que o Tribunal pode conhecer da consulta, tendo em vista que a jurisdicionada, a partir do citado caso concreto, abstraiu questão de direito. Considera, ainda, como justificativa para tal entendimento, o reflexo financeiro que poderá resultar da orientação expressa nos quatro pareceres acima mencionados.

4. Quanto ao mérito da matéria, a referida Inspeção assim analisa as questões consultadas, verbis:

“(…)”

8. Resumidamente, os quatro pareceres que acompanham a consulta expressam o seguinte:

1) PARECER Nº 37/09-SLP/DCPP/DRH, de 19.06.09.

9. Nesse parecer se conclui que o adicional de férias e o décimo terceiro salário do servidor que exercera cargo em comissão como substituto devem ser calculados de forma proporcional ao tempo de substituição. Usa por fundamento o art. 76 e §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, em apoio, cita trecho de IVAN BARBOSA RIGOLIN, no qual o autor comenta que os citados §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 estabelecem indenização de férias, proporcional ao número de meses, dentro do ano, para o servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão. Ou seja, utiliza dispositivo que trata de indenização em caso de exoneração para justificar pagamento de adicional de férias e de 13º salário para casos de substituição.

2) PARECER Nº 02/2010-SLP/DCPP/DRH, de 12.01.10.

10. Esse parecer reafirma o PARECER Nº 37/09-SLP/DCPP/DRH, utilizando-se dos mesmos fundamentos, acrescentando o parecerista que a indenização seria paga ao substituto porque, por

analogia, o termo “exoneração”, constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, deve ser entendido como encerramento ou termo do exercício de um cargo, o que equivale ao encerramento do exercício da substituição. Ainda por analogia, aplicar-se-ia o § 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que a indenização seria calculada com base na remuneração do mês do “ato exoneratório”, entendido esse como o término da substituição. Por fim, afirma que o entendimento aplica-se a todos os casos de substituições.

3) PARECER N.º 204/PG, de 14.08.09.

11. Reafirma o direito do servidor a receber o adicional de férias e o décimo terceiro calculados sobre o adicional de substituição, sob o argumento de que se deve ter por referência o período aquisitivo que gerou o direito de usufruto de férias por parte do servidor e não o momento do gozo; pois não se pode olvidar período aquisitivo trabalhado, com ocupação de cargo em comissão. Afirma que esse entendimento tem base em interpretação literal do art. 76 da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que o servidor, na ocasião das férias, fará jus a um adicional de 1/3 da remuneração, que será calculado levando-se em consideração o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo em comissão. Acrescenta que caso não considerado o exercício de função ou cargo em comissão no cálculo das férias, surgirá a necessidade de indenizar-se o servidor pela exoneração, conforme art. 78 (caput e § 3º). Por fim, cita trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual, segundo o Parecerista, seria muito semelhante ao analisado na CLDF. No referido caso, foi reconhecido o direito de o servidor ter o adicional de férias calculado sobre a função de assessoramento, chefia, direção ou cargo de provimento em comissão. Contudo, com relação ao caso judicial, se pode ver no item 2 da Ementa (não transcrito no parecer), que não se trata de substituição e sim de servidor que exercia cargo em comissão como titular, e reivindicava pagamento de diferença porque suas férias haviam sido marcadas quando exercia cargo DAS 2, mas foram suspensas e somente fruídas quando ele exercia DAS 4.

4) PARECER n.º 053 /PG, de 25.02.10.

12. Esse parecer ratifica o PARECER N.º 204/PG, e salienta que como o caso suscitou debates entre algumas unidades administrativas daquela Casa e era capaz de gerar reflexos na situação funcional e financeira de outros servidores da CLDF, deveria ser enviada consulta a esta Corte de Contas, com a questão formulada em abstrato.

13. Os quatro pareceres não discutem direitos em tese; mas sim soluções para um caso concreto. Contudo, a Direção da CLDF, partindo desse caso, e vislumbrando a possibilidade de repercussão em outros, delimitou um objeto e formulou questão abstrata sobre o assunto, a partir do que indaga:

se servidor que exerce cargo em comissão na condição de substituto, por período superior a 12 meses, tem direito a que o cálculo de suas férias seja feito com base na remuneração do cargo efetivo adicionado da remuneração do cargo em comissão; e

se servidor exonerado de cargo em comissão terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90.

14. Os pareceres da CLDF que analisaram o caso concreto, utilizaram dispositivos da Lei nº 8.112/90 relativos a exoneração, de cargo efetivo ou de cargo em comissão, para justificar pagamentos de férias e de 13º salário sobre a parcela percebida pelo exercício de cargo em comissão na qualidade de substituto, interpretando que o término da substituição geraria efeitos análogos aos da exoneração.

15. O caso concreto utilizado como fundo para a discussão parece ser uma exceção à regra geral. O período de substituição (agosto de 2007 a abril de 2009) é de aproximadamente 21 meses e alcança três exercícios financeiros, quando o comum são substituições para períodos curtos.

16. Substituição tão longa podem mesmo ensejar dúvidas. Caso adote-se o raciocínio de período aquisitivo como fora feito, no PARECER N.º 204/PG, tem-se a impressão de que, como cada período de 12 meses de exercício gera direito a 30 dias de férias, após o exercício de cargo em comissão por mais de 12 meses, as férias deveriam ser calculadas sobre o pagamento do cargo efetivo acrescido do pagamento da substituição. Contudo, do exercício surge o direito ao período de férias, mas não o direito de calcular as férias com base nas remunerações dos respectivos meses que compõem o período aquisitivo. Assim fosse, poderíamos chegar ao absurdo de se ter as férias calculadas em doze parcelas distintas de 1/12 avos, cada uma representando a remuneração de um dos meses que compõem o período aquisitivo.

17. Diferentemente da possibilidade aventada no parágrafo anterior, a remuneração correspondente às férias será calculada com base na época da fruição. E neste momento, por consequência lógica, não há substituição.

18. Conforme consta no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 8.112/90, os cargos públicos são criados por lei (com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos) e podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

19. O cargo de provimento efetivo pressupõe a aprovação em concurso público e o de provimento em comissão depende de livre escolha da autoridade competente (Rigolin, 2007, p.25), podendo ser escolhido quem já seja servidor ocupante de cargo efetivo, ou quem não tenha vínculo com a administração pública.

20. Os cargos em comissão, assim como as funções de confiança, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções se diferenciam dos cargos em comissão pelo fato de só poderem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. (inciso V, do art. 37 da CRFB).

21. Uma primeira leitura do art. 76 (caput e parágrafo único), da Lei nº 8.112/90, pode levar ao entendimento de que no cálculo do adicional de férias deverá ser levado em conta se o servidor exerce função ou ocupa cargo em comissão, não importando se o exerce como titular ou como substituto; contudo deve-se atentar para o fato de que o adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifei)

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

22. Segundo o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112/90, os servidores que ocupam funções de direção ou chefia e os ocupantes dos cargos em comissão terão substitutos designados no regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

23. Do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa obtém-se os seguintes significados para os vocábulos substituição, substituir e férias:

- substituição: ato ou efeito de substituir (se); colocação de pessoa ou coisa no lugar de outra;
- substituir: colocar (pessoa ou coisa) no lugar de; fazer o serviço ou as vezes de; pôr-se ou ser posto no lugar de outra pessoa;
- férias: certo número de dias consecutivos destinados ao descanso de funcionários, empregados, estudantes, etc., após um período anual ou semestral de trabalho ou atividades.

24. Depreende-se, portanto, que quem está substituindo foi indicado para estar no lugar do titular, fazendo o trabalho que normalmente esse faria. Isso pressupõe presença imediata do substituto. Já com relação às férias, o servidor percebe a remuneração desse período e se afasta do ambiente de trabalho para descansar. Deste modo, se o servidor está ausente do trabalho, não pode estar substituindo. Consequentemente, se o adicional de férias (abono pecuniário) corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, e se, de férias, o servidor não pode estar substituindo, não há como acrescentar o valor que seria percebido a título de substituição na base de cálculo do referido adicional.

25. Mesmo raciocínio vale para o adiantamento da remuneração do período de férias; pois, se, nesse período, não há substituição, a parcela que lhe seria correspondente não pode estar incluída na remuneração do servidor.

26. As indenizações de férias, nos casos de exoneração de servidores públicos são tratadas nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90:

Artigo 78 (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

27. Como já foi visto antes, o cargo em comissão pode ser ocupado por quem já seja servidor efetivo ou por cidadão que não tenha vínculo com o serviço público. A exoneração de cargo efetivo se dá a pedido do servidor ou de ofício, a de cargo em comissão, “a juízo da autoridade competente” ou “a pedido do próprio servidor” (Parágrafo único do art. 34 e art. 35 da Lei nº 8.112/90).

28. Em se tratando de cargo efetivo, a exoneração provoca o rompimento do vínculo com a administração pública. Para as exonerações de cargo em comissão, abrem-se duas possibilidades: se também ocupar cargo efetivo, o servidor continuará nesse cargo, e, se não ocupar, romper-se-á o vínculo.

29. O § 3º do art. 78, acima transcrito, trata ao mesmo tempo de exoneração de cargo efetivo e de exoneração de cargo em comissão, sem deixar claro, no segundo caso, se está se referindo a comissionado que ocupa cargo efetivo ou que não ocupa cargo efetivo. Contudo, para manter a unidade e coerência interna, entendemos que referido parágrafo trata das exonerações de comissionados não-ocupantes de cargo público, de modo a se manter o paralelismo com os casos de exoneração de cargo efetivo, dos quais resultam rompimento do vínculo com a administração pública.

30. Quando a exoneração for de comissionado ocupante de cargo efetivo, deve ser dado tratamento semelhante aos afastamentos das funções de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que não há o rompimento do vínculo porque o servidor continua no exercício do cargo efetivo.

31. É de se notar que não há previsão de indenização de férias vencidas para quem exerça função. Nesses casos, como não ocorre o rompimento do vínculo, as férias serão gozadas no exercício do cargo efetivo, em ocasião oportuna, e, uma vez que o cálculo das férias se dá com base na remuneração do período em que serão gozadas, não será influenciado pelo exercício pretérito de função (ou cargo em comissão).

32. Disso se pode concluir que não são devidas indenizações de férias quando o término do exercício do cargo em comissão não provoca rompimento do vínculo com a administração pública, consequentemente, não há que se falar em indenização de férias relativamente a períodos de substituições, os quais nunca provocam rompimento do vínculo com a administração pública, não podendo, portanto, seu término ser equiparado às exonerações.

33. Quando ocorre o rompimento do vínculo com a administração pública, não existirá mais a oportunidade para gozo do período de férias, aí surge, então, a necessidade de indenização, seja de período integral, seja proporcional.

34. Do que foi dito se pode concluir que o exercício de funções ou cargo em comissão como substituto não interfere no cálculo do pagamento de férias e não são devidas indenizações após o término do período de substituição, o que só ocorre em caso de exonerações, de cargo efetivo ou de cargo de provimento em comissão quando o comissionado não ocupa cargo efetivo.”

5. A 4ª ICE, ante os argumentos acima reproduzidos, sugere ao Plenário que:

‘1) tome conhecimento da consulta encaminhada pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

2) esclarecer à Jurisdicionada que:

2.1) como a consulta versa sobre direito em tese, o parecer-técnico jurídico da Administração que a acompanha, previsto no § 1º do art. 194 do RITCDF, deve ser de elaboração específica para ela,

não podendo ser substituído por parecer elaborado anteriormente para casos concretos;  
2.2) o exercício de cargo em comissão na condição de substituto, por qualquer período, não dá direito a que o cálculo das suas férias seja feito com base na remuneração do cargo efetivo adicionado da remuneração do cargo em comissão;

2.3) servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90;

3) dar conhecimento da decisão que vier a ser adotado ao Presidente da Câmara Legislativa do DF;  
4) autorizar o arquivamento dos autos.

6. O Ministério Público, no parecer de fls. 46/54, registra seu entendimento sobre a matéria nos seguintes termos:

(...)

7. Os autos vieram, assim, ao Ministério Público que, preliminarmente, julga que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade em sua integralidade, pois o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 1º, § 2º, da LC nº 01/94 (LOTCDF) e no artigo 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF), tanto é que a documentação acostada por cópia às fls. 02 a 33 trata de requerimento do servidor Sebastião Antônio de Melo Peres e não pode ser considerada como compatível com a exigência de parecer técnico nos termos do RI/TCDF, o qual deve versar sobre o direito em tese:

‘Art. 194. (...)

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.’

8. Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, eis que, dessa forma, estar-se-ia afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

9. Todavia, caso o Tribunal delibere por admitir a presente consulta, em colaboração com a CLDF, este órgão ministerial aquiesce, no mérito, às conclusões da Inspeção, aduzindo considerações adicionais a respeito, nada obstante a periculosidade e excelência da análise realizada pelo órgão técnico.

10. No presente caso, em apertada síntese, considerando a hipótese de exercício precário de cargo em comissão (ou função de confiança), consiste a dúvida em saber se o valor devido ao substituto, para efeito de pagamento das férias e do adicional de 1/3 das férias, deverá ser apurado com base na remuneração percebida no período aquisitivo de férias ou na que seria devida na época de respectivo gozo. E, em indagação adicional, se seria factível indenização de férias em função do término do período de substituição.

11. Preliminarmente, buscando identificar os potenciais destinatários das sobreditas verbas remuneratórias, permita-se elencar algumas premissas básicas correspondentes, a par do ordenamento jurídico de regência:

(i) nos termos da lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, o qual, por sua vez, pode ser provido em caráter efetivo ou em comissão (arts. 2º e 3º, par. único, da Lei nº 8.112/90);

(ii) substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, sem prejuízo do cargo que ocupa (não há quebra de vínculo jurídico), fazendo jus, nessa hipótese, à remuneração que a lei fixar (art. 38 da Lei nº 8.112/90);

(iii) somente servidor investido em cargo público pode ser designado como substituto eventual para exercer, temporariamente, as funções do titular;

(iv) exoneração é forma de vacância de cargo público (arts. 33 usque 35 da Lei nº 8.112/90);

(v) no caso de substituição eventual, não ocorre vacância do cargo, pois aquela só pode advir quando o cargo estiver provido;

(vi) logo, não se qualifica como exoneração o encerramento do período de substituição precária, mesmo porque este ato, como dito acima, não acarreta perda do vínculo jurídico original do então substituto com a Administração;

(vii) o período de interinidade, de regra, é predeterminado e de curta duração; dada essa natureza precária, seu eventual prolongamento (a despeito dos motivos) não configura motivo para deprender que o substituto passaria a ter os mesmos direitos conferidos ao titular;

(viii) enfim, por óbvio, servidor não poderá substituir durante seus próprios afastamentos ou em outros impedimentos legais ou regulamentares.

12. Diante disso, passemos ao mérito das indagações formuladas na consulta.

13. Com relação à remuneração de férias, em âmbito local, temos sua disciplina tratada pela Lei-DF nº 1.139, de 1996, cujo art. 1º tem o seguinte teor, com destaque para expressões que, na espécie, demandam esclarecimento:

Art. 1º O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor.

(...)

§ 2º O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do pagamento do restante da remuneração relativa ao mês das férias.

14. As expressões enfatizadas reportam, claramente, à remuneração do mês de gozo das férias do servidor. Se o servidor está usufruindo férias, por lógico não poderia estar, ao mesmo tempo, em substituição e, assim, sua remuneração nesse período seria a que comumente percebe pelo vínculo original. Logo, descabe levar à conta da remuneração/adiantamento de férias qualquer diferença recebida a título de substituição.

15. O adicional de férias, a seu turno, está normatizado pelo art. 76 da Lei nº 8.112/90 (adotada na esfera local pela Lei-DF nº 197/91), verbis:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

16. Uma primeira leitura açodada do texto do parágrafo único acima transcrito poderia induzir à tese de ser cabível, no cálculo do adicional de férias, o acréscimo da vantagem fruída por ocasião da substituição eventual. Todavia, o caput do sobredito artigo reporta-se à base de cálculo a ser considerada (remuneração do período das férias) e, a par das premissas antes elencadas, nesse período o servidor não ostentaria a condição de substituto.

17. Se ainda persistisse dúvida quanto a tal assertiva, dissipa-se a par do que preceitua a Constituição da República, que, no inc. XVII do art. 7º, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, e, por extensão (art. 39, § 3º), aos servidores detentores de cargo público, aqui se incluindo os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

18. Entende-se que a expressão grifada deva ser compreendida como a remuneração total bruta a ser percebida no mês em que tiver início o período de férias, sobre a qual incidirá o terço constitucional. Por haver a Carta Política mencionado salário normal (vale dizer, segundo a norma, habitual, normalmente percebido em todos os meses), dele se excluem as remunerações episódicas (tais como 13º salário, salário-família e demais vantagens não permanentes), visto que, em férias, não há como recebê-las o servidor.

19. Não se permite, pois, ao intérprete extrair interpretação ampliada do ordenamento jurídico em destaque de sorte a estender o terço constitucional sobre o eventual incremento na remuneração normal do servidor decorrente do exercício temporário de função comissionada.

20. Por fim, com relação à indenização de férias, cuida-se de verba estatuída no art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90 (parágrafos acrescentados pela Lei nº 8.216/91), assim vazados:

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

21. Sem muito esforço, a leitura dos dispositivos legais supra, por terem destinatários determinados (titular de cargo efetivo ou, exclusivamente, em comissão), não viabiliza construção exegética de forma a contemplar a hipótese de servidor em regime de substituição, por encerramento desta. Como enfatizado, o procedimento de exoneração implica vacância de cargo público, o que não acontece quando do termo daquele exercício precário, que, de regra, além disso, tem-se previamente definido. Logo, não há obrigação legal da Administração de se compensar financeiramente (indenizar) em face da situação aventada na consulta.

22. A propósito disso, este órgão ministerial julga oportuno que, se o Tribunal entender por admitir a consulta, que versa sobre hipótese de substituição, acrescente-se à redação do subitem 2.3 das sugestões do órgão técnico a seguinte expressão grifada, para que a torne mais próxima do tema vertente: ‘servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança’.

7. Em face do exposto, o Parquet, em harmonia parcial com as conclusões da unidade técnica, opina pelo não conhecimento da consulta, por entender que não preenche os requisitos de admissibilidade regimentais em sua integralidade, pois o conteúdo das questões formuladas pela CLDF versa sobre caso concreto, assim como os pareceres acostados, não atendendo, portanto, ao disposto nos arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF).

8. Alternativamente, na eventualidade de se admitir a consulta, aquiesce, no mérito, às sugestões consignadas à fl. 42, com o ajuste no texto do item 2.3, passando a ter a seguinte redação, ante a ausência de amparo jurídico que viabilize os reflexos financeiros indagados:

‘2.3) servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança’.

9. É o relatório.

VOTO

10. Apesar de a consulta ter sido formulada em termos abstratos, os pareceres técnico-jurídicos que a acompanham versam caso concreto de interesse de servidor ocupante de cargo efetivo que exerceu, por período superior a um ano e sete meses, cargo em comissão, na qualidade de substituto do titular.

11. A consulta decorre de dúvidas e controvérsias surgidas quando das análises de requerimento do servidor interessado, conforme revelam os citados pareceres, no tocante ao direito então pleiteado, no sentido de se acrescentar aos vencimentos do cargo efetivo a remuneração do cargo em comissão, para efeito do cálculo da remuneração e do adicional de férias.

12. Tendo em vista, porém, a complexidade das questões levantadas, envolvendo interpretações de normas legais que interessam não só à Administração, mas também a grande número de servidores públicos locais, entendo que, in casu, a questão merece apreciação desta Corte de Contas, mesmo com a ausência, nos autos, de parecer técnico-jurídico específico versando direito em tese.

13. Ademais, o pagamento de férias, na forma que, em princípio, se pretende, implicaria substancial aumento na despesa pertinente, porquanto haveria, em determinado período, duplo estipêndio, um com base no cargo/função de confiança ocupado pelo titular e outro referente ao exercício do mesmo cargo/função pelo substituto, caso em que, por falta de amparo legal, não pode merecer o beneplácito desta Corte.

14. Desse modo, sou favorável à admissibilidade da consulta de que se trata, considerando os citados pareceres técnico-jurídicos necessários à melhor compreensão da tese levantada pela Câmara Legislativa.

15. Com referência ao mérito, acompanho as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público.

16. O disposto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.112/90 tem, realmente, aplicação restrita aos titulares de cargos efetivos e/ou em comissão. Esse dispositivo não se aplica, portanto, aos substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão ou de funções gratificadas, mesmo quando o exercício do cargo ou da função seja igual ou superior ao período aquisitivo das férias, o que raramente ocorre.

17. Em assim sendo, o substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, mesmo que o tenha exercido nessa condição, somente faz jus, a título de remuneração no mês das férias, aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos de 1/3 desta remuneração referente ao período em que forem usufruídas.

18. Quanto à indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da referida lei, com a redação dada pela Lei federal nº 8.216/91, ou no art. 14 da Lei distrital nº 159/91, calculada na forma prevista nesses dispositivos e no art. 76, e seu parágrafo único, da aludida Lei nº 8.112/90, deverá ser paga somente:

- ao servidor efetivo ocupante de cargo permanente, titular de cargo em comissão ou de função gratificada, que venha a ser exonerado ou aposentado;
- aos dependentes de servidor indicado na alínea anterior, falecido no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- ao ocupante tão somente de cargo em comissão que venha a ser exonerado ou aos seus dependentes, no caso de falecimento no exercício do cargo.

Assim, coerente com as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público, voto por que o Tribunal:

I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por falta de amparo legal:

- o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada não faz jus, em razão do exercício desse cargo/função por qualquer período, ao recebimento da remuneração pertinente e do adicional sobre ela calculada, por ocasião do usufruto das férias, mas apenas à remuneração do cargo efetivo, acrescida do respectivo adicional;
- o servidor efetivo ocupante de cargo permanente, quando exonerado de cargo em comissão de que seja titular, não faz jus à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 e no art. 14 da Lei distrital nº 159/91, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança;

II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54 e deste relatório/voto.

III - determine o arquivamento do presente processo.”.

II

2. Os autos retornaram ao meu Gabinete em 22 de julho último, com o Voto de Vista proferido pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho (fls. 71/79), no qual Sua Excelência assim se manifesta sobre a questão em foco:

“(…)

Pedi vista dos autos para melhor inteirar-me do assunto neles tratados.

Ressalte-se, de início, que não divirjo da Relatora quanto à admissibilidade da consulta, à remuneração do período de férias ou ao adicional de férias (alínea a do inciso I do voto da Relatora).

De fato, a remuneração do período de gozo das férias e o adicional de férias devem tomar por base a situação funcional verificada nesse período, a teor do art. 76 da Lei nº 8.112/90. Isso obsta à inclusão da(s) parcela(s) relativa(s) ao cargo em comissão ou à função de confiança na base de cálculo da remuneração do período de gozo das férias e do adicional de férias caso se trate de simples substituição. Como afirma a ilustre Procuradora-Geral, Márcia Farias, “se o servidor está usufruindo férias, por lógico não poderia estar, ao mesmo tempo, em substituição e, assim, sua remuneração nesse período será a que comumente percebe pelo vínculo original” (fl. 52). Diversamente, no caso de titular de cargo em comissão ou função de confiança, a(s) respectiva(s) parcela(s) deve(m) ser levada(s) em conta no cálculo da remuneração do período de gozo das férias e do adicional de férias.

Permito-me apenas tecer considerações acerca do interino, questão ainda não enfrentada no feito. A interinidade, assim como a titularidade (de cargo em comissão), ocorre na presença de cargo vago. Nesta como naquela, o cargo é provido mediante nomeação e o servidor é investido no cargo com a posse, além de a vacância do cargo decorrer de exoneração. Ambas pressupõem a permanência do servidor no cargo. A única diferença entre elas é que, na interinidade, o servidor passa por um período de experiência antes de assumir, na condição de titular, as novas responsabilidades.

A propósito, cabe trazer à colação a norma que disciplina a matéria na União:

Lei nº 8.112/90:

Art. 9º A nomeação far-se-á:

(…)

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (grifei)

A interinidade e a titularidade (de cargo em comissão), pelas próprias características, aproximam-se uma da outra, distanciando-se, por outro lado, da substituição. Correto, então, dispensar ao interino e ao titular (de cargo em comissão) idêntico tratamento, no que se refere à remuneração do período de férias e ao adicional de férias.

Nesse sentido, a Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria Normativa SRH nº 2/98, do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias. (grifei)

Portaria Normativa SRH nº 2/98, do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

Art. 14. A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração. (grifei)

Deixo, no entanto, de acompanhar a Relatora no que tange à indenização de férias (alínea b do inciso I do voto da Relatora). Explico.

A instrução assevera que, quando a exoneração for de comissionado ocupante de cargo efetivo, deve ser dado tratamento semelhante aos afastamentos das funções de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que não há o rompimento do vínculo porque o servidor continua no exercício do cargo efetivo (fl. 41). Na esteira do defendido pela Inspeção, o Ministério Público deduz que não há obrigação legal da Administração de compensar financeiramente (indenizar) em face da situação aventada (fl. 53).

Ocorre que o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, deixa de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e passa a desempenhar, com integral dedicação, as atribuições do cargo em comissão. Eis o regramento vigente na União:

Lei nº 8.112/90:

Art. 19. (...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Diante desse quadro, o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, contrai novo vínculo, de natureza distinta, com a Administração, a despeito do vínculo anteriormente existente, que se mantém.

Exige-se, na espécie, ato de provimento (nomeação) próprio. O servidor é investido no cargo com a posse. Por fim, o desfazimento da situação reclama ato próprio, o de vacância (exoneração).

Há, portanto, em princípio, quebra de vínculo jurídico quando o servidor ocupante de cargo efetivo é exonerado de cargo em comissão. Nessas condições, a indenização de férias é devida - exceto se o servidor for nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo em comissão - quando da exoneração. Acrescente-se que, de acordo com o raciocínio ora desenvolvido, o direito não se estende aos substitutos, restringindo-se aos titulares (de cargo em comissão) e aos interinos.

Ademais, o art. 14 da Lei nº 159/91 não faz nenhuma distinção, para fins de indenização de férias, entre a exoneração do cargo em comissão dos que ocupam exclusivamente cargo em comissão e a dos que também ocupam cargo efetivo. Sendo assim, descabe ao intérprete restringir onde a lei não o faz.

A lógica da indenização de férias, como se vê, não se confunde com a do usufruto das férias.

Mais complexa é a questão da função de confiança. Isso porque o § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 não contempla expressamente o dispensado de função de confiança, mas tão-somente o exonerado de cargo efetivo ou em comissão.

Nada obstante, entendo que o dispositivo em tela alcança também o dispensado de função de confiança. Faça-o com base em considerações de equidade.

Hoje já se admite que, em alguns casos, o princípio da legalidade, outrora incontrastável, seja mitigado, uma vez que a lei não é capaz de prever todas as hipóteses. Nesses casos, o intérprete é chamado a extrair da lei o sentido que se revele mais consentâneo com o direito. Confira-se, a propósito, o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicado no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Em segundo lugar, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento não só os cargos em comissão, como também as funções

de confiança. Além disso, o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, submete a regime de integral dedicação ao serviço tanto o ocupante de cargo em comissão quanto o de função de confiança. Não vejo, assim, como tratar de modo diferente situações - a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança - que, no que interessa à solução do problema, se igualam. A legalidade estrita deve ceder, in casu, ao princípio da igualdade.

Retomando o raciocínio anteriormente desenvolvido, importa salientar que as conclusões a que cheguei, no que concerne à indenização de férias, não constituem, verdadeira e propriamente, novidade.

Começo pelo Tribunal de Contas da União. No voto condutor da Decisão 3/1992-Plenário, o Relator faz este breve histórico:

6. É de se ressaltar, em princípio, que a Orientação Normativa nº 46, de 1991, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal, com publicação no Diário Oficial de 07.01.91, deixa assente que: 'ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46 O servidor aposentado, 'exonerado' ou demitido sob a égide da Lei nº 8.112/90 inclusive o anteriormente regido pela legislação trabalhista, 'não terá direito à indenização de férias' (grifamos).'

7. Observamos, no entanto, mais recentemente, no que tange à tão citada indenização de férias por ocasião da desinvestidura do servidor do cargo efetivo, ou em comissão, que a Lei nº 8.216, de 13.08.91 ('in' D.O. de 15.08.91) ao disciplinar de forma contrária o tema enfocado, tornou insubsistente a supramencionada Orientação Normativa, observando-se conter dispositivo expresso em aditamento ao que trata da remuneração das férias, em geral, na Lei nº 8.112/90, preconizando em seu artigo 18, o seguinte, verbis: "Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: 'Art. 78. (...) § 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

8. De sua vez, o Parecer nº 280/91 emitido pelo mesmo Órgão da Secretaria de Administração Federal, publicado no D.O. de 12.09.91, já esposou opinião diversa daquela Orientação Normativa nº 46/91, ante a superveniência da novel legislação que normatiza, de maneira cristalina a quaestio juris, valendo-nos destacar a ementa, ipsis litteris, do referido parecer, por se coadunar com a situação ora estudada, atinando-se para a segunda parte, assim disposta: Ementa: A exoneração, ex officio ou a pedido, de cargo efetivo ou em comissão implicará indenização das férias vencidas e proporcionais, mesmo que verificada no período compreendido entre 1º de julho e 14 de agosto de 1991. A indenização será feita em relação apenas ao cargo em comissão, quando o servidor for exonerado somente do mesmo, mantida a titularidade do cargo efetivo.

De lá para cá, foi editado na União um sem-número de atos normativos que consagram o entendimento sustentado neste voto de vista:

Resolução nº 14/08, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

Instrução Normativa nº 7/08, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 22. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e do período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

Nota Técnica nº 527/10-COGES/DENOP/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Ressalte-se que, à luz da legislação em vigor, não há que falar em diferenciação de critérios para o pagamento de indenização de férias no caso de servidor com vínculo efetivo e daquele nomeado tão-somente para ocupar cargo em comissão.

O quadro não se altera quando se analisa a situação normativa verificada no Distrito Federal: Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, da antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão):

Parte I: Recursos Humanos

Módulo: Direitos e Vantagens

Título XXIII: Férias

33 - O servidor exonerado do cargo em comissão será indenizado em relação apenas a este, quando mantiver a titularidade do cargo efetivo.

33.1 - Na hipótese de o servidor ocupante de cargo efetivo ser exonerado de cargo em comissão e, sem interrupção, ser investido em outro cargo comissionado, não haverá indenização.

O entendimento sustentado neste voto de vista está em perfeita sintonia com o posicionamento de órgãos como o Tribunal de Contas da União, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e até a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o que, segundo penso, se mostra relevante para o correto equacionamento das questões postas nos autos.

Ante o exposto, lamentando dissentar, em parte, do corpo técnico, do Ministério Público e da Relatora, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:

a) o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou função de confiança não pode ter a(s) parcela(s) relativa(s) a esse cargo em comissão/função de confiança incluída(s) na base de cálculo da remuneração do período de gozo das férias ou do adicional de férias nem faz jus a indenização de férias em razão do término do período de substituição;

b) o servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado/dispensado de cargo em comissão/função de confiança de que seja titular ou interino, faz jus a indenização de férias relativamente a esse cargo em comissão/função de confiança, exceto se nomeado/designado, sem solução de continuidade, para outro cargo em comissão/função de confiança;

II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54, do relatório/voto da Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli (fls. 56/69), e deste voto de vista; e

III - determine o arquivamento do presente processo.”.

3. Cabe registrar, de início, que, no meu entendimento, a interinidade do servidor no cargo em comissão não exclui a condição de titular desse cargo. Interino é termo meramente explicativo de uma circunstância motivada por razões políticas ou administrativas para o exercício de determinado cargo em comissão, nada tendo a ver, data vênua, com cumprimento de período de experiência para, então, o servidor nomeado assumir, na condição de titular, as responsabilidades desse cargo comissionado. A partir da posse, o servidor já é titular do cargo, mesmo que interinamente.

4. Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, com a redação aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/91, nada dispõe sobre nomeação de servidor para exercer, na condição de interino, cargo comissionado. Em pesquisa realizada no sistema informatizado de legislação do Distrito Federal também não foi encontrada nenhuma lei disposta sobre essa forma de provimento.

5. Com referência ao direito à indenização de férias a favor de servidor ocupante de cargo efetivo, relativamente a cargo em comissão/função de confiança do qual, na condição de titular, tenha sido exonerado/dispensado, acompanho a conclusão do ilustre Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, pelos fundamentos que apresenta no voto de vista acima transcrito.

Desse modo, mantendo o meu entendimento, com o qual concorda o Revisor, no sentido de que o servidor substituto de titular de cargo em comissão/função de confiança não faz jus ao recebimento da remuneração relativa a esse cargo/função por ocasião do usufruto das férias e nem à indenização de férias em razão do término do período de substituição, voto por que o Tribunal: I - considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:

a) o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou função de confiança não faz jus, em razão do exercício pretérito desse cargo/função, ao recebimento da remuneração pertinente e do adicional sobre ela calculada, por ocasião do usufruto das férias, nem à indenização de férias em razão do término do período de substituição;

b) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado/dispensado de cargo em comissão/função de confiança de que seja titular, faz jus à indenização de férias, relativamente a esse cargo em comissão/função de confiança, exceto se nomeado/designado, sem solução de continuidade, para titular de outro cargo em comissão/função de confiança;

II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54, do voto do ilustre Revisor (fls. 71/79) e deste relatório/voto;

III - determine o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2010.

Marli Vinhadeli, Conselheira

#### ACÓRDÃO Nº 167/2010

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 11.619/2009

Nome/Função: José Humberto Pires de Araújo, Secretário de Estado de Governo.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 168/2010

Ementa: Tomada de Contas Especial. Apuração de irregularidades. Alegações de defesa. Aplicação de multa. Quitação do débito. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 1.723/2000

Nome/Função/Período: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, exercício de 2000.

Órgão: : Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: divulgação da Concorrência nº 31/99, para a execução da obra de um trecho da BR-060, sem que houvesse projeto básico, procedimento que afronta os termos dos arts. 6º, inciso IX, alíneas “a” e “f”, e 7º, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

Débito imputado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa imposta pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 4638/2009 e do Acórdão nº 164/2009.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte nos termos da Decisão nº 4638/2009 e do Acórdão nº 164/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA,, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 169/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável. Arquivamento. Devolução dos autos à 2ª Inspeção.

Processo TCDF nº 731/2003 (Apenso nº 030.007.370/2003)

Nome/Função/Período: Maria Oliveira e Silva Fernandes, Chefe do Núcleo de Material, de 07.10 a 05.11.02.

Órgão: : Secretaria de Ação Social do Distrito Federal - SEAS.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 170/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena à responsável. Arquivamento. Devolução dos autos à 2ª Inspeção.

Processo TCDF nº 731/2003 (Apenso nº 030.007.370/2003)

Nome/Função/Período: Ana Maria Soares, Chefe do Núcleo de Material, de 01.01 a 31.12.02.

Órgão: : Secretaria de Ação Social do Distrito Federal - SEAS.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) Relatório nº 26/2003-SLM/SGA: Item 6.1 - Incompatibilidade entre a Nota Fiscal/Nota de Recebimento e o efetivo fornecimento de garrafinhas de água mineral, ocorrido de forma parcelada; Item 6.4 - Divergência entre a Nota de Recebimento

e a Nota de Empenho/Nota Fiscal referente a aquisição; 2) Relatório de Auditoria nº 033/2004-CGDF: Item 2.5 - Falhas na documentação de recebimento de materiais.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 171/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 28.216/2006 (Apensos nºs 040.003.344/2006, 030.000.917/2006, 040.003.017/2006 e 040.002.142/2005)

Nome/Função/Período: Roney Tanius Nemer, Secretário de Estado, de 01.01 a 13.02.05, de 01.03 a 17.07.05, de 02.08 a 15.11.05 e de 16 a 31.12.05; Maurício Canovas Segura, Secretário de Estado Substituto, de 14 a 28.02.05; Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, Secretária de Estado Substituto, de 18.07 a 01.08.05 e de 16.11 a 15.12.05; Hildevan Aguiar Cavalcante, Diretor de Apoio Operacional, de 01.01 a 04.12.05 e de 15 a 31.12.05; Rosália Soares da Cruz Pereira, Diretora de Apoio Operacional Substituta; de 05 a 14.12.05; Enriete Fortes de Almeida, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, de 01 a 16.01.05 e de 16.02 a 31.12.05; Vanda Luzia Valentin de Moraes, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais Substituta, de 17.01 a 15.02.05, e Asélio França Barbosa, Encarregado do Núcleo de Serviços Gerais, de 01.01 a 31.12.05.

Órgão: : Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) contratação de serviços de telefonia por inexigibilidade de licitação (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2007); b) ausência dos termos de recebimento de obras (item 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2007); c) falhas na elaboração da Tomada de Contas da Secretaria, referente ao exercício de 2004 (Processo nº 19.093/05): 1) o Relatório do Organizador não informa a situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública do DF (art. 140, I, “b” do RI/TCDF); 2) o demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98 encontra-se incompleto, pois só menciona uma tomada de contas especial, enquanto o Relatório de Auditoria nº 169/2005, da Corregedoria-Geral do DF, faz menção a três (art. 140, III, do Regimento Interno/TCDF).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Obras ou a quem lhes tenham sucedido que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades mencionadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 172/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 18.290/2009 (Apenso nºs 040.001.009/2008, 020.000.021/2008 e 040.004.460/2007)

Nome/Função/Período: Marcos Sousa e Silva, Procurador Geral – Adjunto, de 18.04 a 07.05.07; Ney Natal de Andrade Coelho, Diretor da Diretoria de Apoio Operacional – Respondendo, de 01 a 03.01.07; Aldenora Pereira de Medeiros, Diretora da Diretoria de Apoio Operacional – Substituta, de 04.05 a 13.07.07, de 23.07 a 01.08.07 e de 01 a 11.10.07; Ana Maria de Moura, Chefe do Serviço de Material, de 01.01 a 31.12.07; Irani Bezerra dos Santos, Chefe do Serviço de Almoxarifado, de 01.01 a 05.08.07, de 21.08 a 25.11.07 e de 26 a 31.12.07, e Darci Luiz dos Santos, Chefe do Serviço de Almoxarifado-Substituto, de 06 a 20.08.07 e de 26.11 a 25.12.07.

Órgão: : Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 173/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 18.290/2009 (Apenso nºs 040.001.009/2008, 020.000.021/2008 e 040.004.460/2007)

Nome/Função/Período: Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador Geral, de 01.01 a 17.04.07 e de 08.05 a 31.12.07, e Lânderson Princivalli de A. Campos, Diretor da Diretoria de Apoio Operacional, de 04.01 a 03.05.07, de 14 a 22.07.07; de 02.08 a 30.09.07 e de 12.10 a 31.12.07.

Órgão: : Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 24/2009 – DIRAG/CONT: a) 2.1.1.1 - Falhas na contratação de serviços na modalidade convite (processo nº 020.003.212/04); b) 2.1.1.2 - Falhas na contratação de serviços na modalidade dispensa de licitação (processo nº 020.044.793/05); c) 2.1.1.3.2 - Falhas na contratação de serviços na modalidade tomada de preços (processo nº 020.004.668/05).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos gestores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF ou a quem lhes tenha sucedido que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades mencionadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 174/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis

Processo TCDF nº 26.328/2008 (Apenso no .040.000.987/2008)

Nome/Função/Período: Eliana Maria Passos Pedrosa, Secretária de Estado, de 01.01 a 28.08.07 e de 13.09 a 31.10.07; João Raimundo de Oliveira, Secretário de Estado - Respondendo, de 29.08 a 12.09.07, de 01 a 18.11.07 e de 23.11 a 31.12.07; Claudeth Lemos Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral - Respondendo, de 04.01 a 01.07.07; Ruither Jacques Sanfilippo, Chefe de Unidade de Administração Geral, de 02/07 a 31/12/07, e Secretário de Estado - Respondendo, de 19 a 20.11.07; Nilda Vieira Bragança, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Ivo Borges de Lima, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Juscanio Umbelino de Souza, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Hélio Araújo Ferreira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.07; Cleide Aparecida Rocha Nogueira, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Rildon Carlos de Oliveira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Luiz Arthur Domingues Valente, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Jales Ramos Marques, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Marcus Antônio Silva, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; André Luis Carvalho da Motta Silva, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; João Lopes, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Arnaldo de Faria, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Antônio Rocha da Silva, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Miguel Setembrino Emery de Carvalho, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Adelmir Araújo Santana, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 21.06.07; Adriano Cassanello do Amaral, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Saulo Santos Diniz, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Renato Lima Dias, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; João Alfredo Ximenes Campos, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Ênio Fernando Rodrigues de Souza, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Edy Elly Beder Kohnert Seidler, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Vornes Simões Ferreira, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Pedro Henrique Achar Verano, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Waldir Ferreira da Silva, Membro do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Reivaldo Alves de Moraes, Membro Titular do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07; Marcelo Gomes de Alencar, Membro Titular do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07, e Adriana da Luz Rodrigues de Sousa, Membro Titular do Conselho de Administração, de 21.06 a 31.12.07.

Órgão: : Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAS/CONT: a) item 1.1 – Deficiência na Fiscalização e Assessoramento aos Clientes Programa CREDITRABALHO; b) item 2.2 – Elevado Montante de Recursos não Utilizados no Programa CREDITRABALHO; c) item 3.1 – Intemperividade no Controle de Contas Contábeis Significativas do Grupo Ativo; d) item 4.1 – Aquisição de bens permanentes a conta do Fundo e utilizados em áreas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4365, de 10 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 152/2010, publicado no DODF nº 152, Edição de 09.08.10, Seção I, página 18, na parte ONDE SE LÊ: "... Edvaldo Muniz ...", LEIA-SE: "... Edivaldo Muniz ...".